



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	7
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
SEGUNDA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	22
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	33
CORREGEDORIA GERAL	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	33
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	33
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	33
EDITAIS	33
DESPACHOS	33
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	33
ATOS NORMATIVOS	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
Despachos.....	33
Termo de Ajuste de Gestão	34
Portarias	34
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	34
Auditores – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo.....	34
Administrativo	34

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 732550/15
ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COOPERATIVA DE PRODUTORES CATADORES DE LIXO ORGÂNICO E RECICLAVEL DE TOLEDO E REGIÃO DO OESTE DO PARANÁ INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES CATADORES DE LIXO ORGÂNICO E RECICLAVEL DE TOLEDO E REGIÃO DO OESTE DO PARANÁ, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO ADVOGADO / PROCURADOR VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2913/18 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Suposto descumprimento de leis acerca da coleta de lixo e limpeza pública. Ausência de delimitação dos fatos. Pela extinção sem julgamento de mérito. I – RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Denúncia formulada pela Cooperativa de Produtores e Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo em face do Município de Toledo, por meio da qual narra que o denunciado vem infringindo a Lei nº 12.305/2010, a Lei nº 8666/93 e a Lei Municipal nº “R” 88/2010; e, que “esta Cooperativa apresentou proposta de CONCESSÃO PÚBLICA para os serviços de COLETA DO LIXO E LIMPEZA PÚBLICA, COMO PROJETO PILOTO, atendendo inicialmente o Bairro do Jardim Porto Alegre, que foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo (...)”, e que a “Assessoria Jurídica do Município opinou pela total ilegalidade da proposta, (...)” e que foi prontamente impugnado (...).
Em contraditório às Peças nº 13 e 32 destes autos, o Município de Toledo alega:

- Que o projeto foi apresentado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e recebeu incentivos financeiros deste Conselho para a sua viabilização, no entanto, a Cooperativa beneficiada deveria cumprir algumas prerrogativas, tais como: apresentar relatórios parciais a cada 4 meses, identificar as residências e quadras participantes do projeto, análises dos experimentos, etc e que estas foram apenas cumpridas parcialmente pelo denunciante;
- Que apesar de alegar que seu projeto piloto avançou com educação ambiental e mudou o hábito de pessoas e que estaria pronto para ser executado na íntegra em todo o município, que a Cooperativa denunciante não demonstrou possuir capacidade técnica, econômica e legal para assumir a coleta de lixo de forma exclusiva da forma como pretende;
- Que a denunciante, com fulcro no art. 30, da Lei Federal nº 12.305/2010 (trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos), acredita que possui privilégios no sistema de coleta e destinação do lixo de Município ao ponto de poder ser beneficiada por dispensa ou inexigibilidade em seu favor;
- Que “a Lei Federal nº 12.305/2010, ao prever o estabelecimento de incentivos voltados para projetos de reciclagem, além de, nos termos do seu art. 44, os prever como faculdade (com efeito, a lei fala que os entes estatais, dentre os quais, os municípios, “poderão”, e não “deverão”, instituir normas com o objetivo de conceder incentivos), o faz segundo o inciso II do referido dispositivo, em favor de “Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”
- Que o art. 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/93, também exige que as cooperativas ou associações de catadores, para poderem se beneficiar da dispensa ali preconizada, sejam integradas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;
- Que a Denunciante é integrada por produtores de lixo ou por qualquer pessoa física ou jurídica que concordem com seu estatuto e não apenas por catadores pessoas físicas e de baixa renda;
- Quanto ao alegado descumprimento da Lei nº 12.305/10, que: a) os documentos anexados com a manifestação preliminar comprovariam que o Município de Toledo trata de forma responsável e tecnicamente correta as questões pertinentes à gestão de resíduos sólidos, uma vez que: possui Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos desde 2012, sob a forma da Lei 12.305/2010; b) possui Plano Municipal de Saneamento Básico desde 2010 que compreende o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) possui Plano de Coleta Seletiva o qual foi encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores para aprovação, o qual foi subsidiado com Recursos do Ministério do Meio Ambiente sendo pré selecionado entre 150 cidades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

nº 1777/18 (peça 40), a unidade manifestou-se pontuando que a inicial se limita a dizer que o Município de Toledo está descumprindo determinadas leis, sendo bastante genérica, o que não se coaduna com a teoria da substanciação processual. Ainda, que a ausência da delimitação das irregularidades cometidas pelo Município violaria inclusive o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que a municipalidade deve ter ciência dos fatos que lhe são imputados.

Por fim, opina pela inépcia da denúncia, ante a ausência de subsídios que justifiquem a sua admissão.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 700/18 – peça 42) opinou pelo encerramento do feito, já que não houve demonstração de infração objetiva pelo Município denunciado.

III - VOTO

Compulsando os autos, entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

A orxordial protocolizada pela Cooperativa de Produtores e Catadores de Lixo Orgânico e Reciclável de Toledo cinge-se a tentar imputar à municipalidade suposta violação a artigo de lei.

Todavia, não conseguiu de forma objetiva demonstrar a ocorrência de qualquer irregularidade, mas ao contrário, evidenciou que tão somente ofertou “denúncia” pelo fato de não ter sido beneficiada por contratação por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação pelo Município de Toledo.

Conforme bem explicitado pelo “denunciado”, sequer a Cooperativa cumpre elementos básicos quanto a sua formação para gozar de benefícios legais (art. 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/93), restando carente de demonstração de aptidão técnica e jurídica de que pudesse firmar qualquer compromisso com a Administração Pública. Sendo assim, entende-se que a presente Denúncia deve ser extinta sem análise de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela extinção da presente Denúncia sem julgamento de mérito devendo a mesma ser encerrada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção da presente Denúncia sem julgamento de mérito, devendo a mesma ser encerrada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 342376/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2914/18 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Agente Político. Décimo terceiro e abono de férias. Matéria já tratada nos autos de Consulta n.º 50851-7/17.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, que questiona:

“- Existe previsão de alteração do art. 16 da Instrução Normativa nº 72/12 – TCE-PR, o qual veda o pagamento de 13º salário e abono de férias anual aos vereadores, com exceção daqueles que ocupam cargo efetivo na administração pública e optaram pela remuneração desse cargo?

- Tendo em vista o princípio da anterioridade, será possível a implementação desses direitos na legislatura atual (2017-2020), apenas com a alteração da legislação aprovada no mandato anterior?

- Em caso de entendimento positivo, o posicionamento do TCE se dará neste exercício, levando em conta que serão necessárias adequações orçamentária e/ou financeiras para a implementação dos direitos retromencionados?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico n.º 038/17 (peça n.º 05), no sentido de que:

a) O Supremo Tribunal Federal se posicionou pela compatibilidade do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com o recebimento pelos agentes políticos do décimo terceiro salário e o abono de férias;

b) É imperiosa a previsão das verbas em questão na Lei Orgânica Municipal ou em Resolução que fixa os subsídios;

c) A citada legislação deve ser votada na legislatura anterior, em atenção ao princípio da anterioridade, bem como diante das previsões orçamentárias.

Admitida a consulta (peças n.º 07), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram encontradas decisões sobre o tema consultado (peça n.º 09).

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 1086/18 (peça n.º 10), responde as indagações do Consultante.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 678/18 (peça n.º 11), manifesta-se pelo não conhecimento quanto ao questionamento referente a alteração da Instrução Normativa n.º 72/12. No mais, destaca que o tema já foi tratado na Consulta n.º 508517/17, cujo acórdão possui caráter normativo e vinculativo.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consultante é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência

fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Preliminarmente, destaca-se que o questionamento referente à alteração da Instrução Normativa n.º 72/12 desta Corte de Contas, mostra-se acessório ao tema central colocado em consulta, qual seja: pagamento de décimo terceiro e abono de férias para vereadores, motivo pelo qual se mantém o integral conhecimento do feito. Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito foi encaminhado e admitido em maio de 2017 (peças n.º 01 e 07), momento em que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca destacou a inexistência, à época, de decisões proferidas por esta Corte de Contas sobre o tema.

Contudo, como bem ponderado pelo d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em outubro de 2017, sobreveio o julgamento da Consulta n.º 50851-7/17, com o proferimento do Acórdão n.º 4529/17, dotado de força normativa, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, que trata exatamente da matéria então colocada em discussão:

“Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e §1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação.”

Em paralelo, é de se salientar que tramita perante esta Casa de Contas o Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12, tendo sido os autos encaminhados pelo Coordenador-Geral de Fiscalização à Coordenadoria de Gestão Municipal, para conhecimento e eventual readequação, diante do resultado da Consulta n.º 50851-7/17.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, indicando-se ao Consultante o teor do Acórdão n.º 4529/17, proferido na Consulta n.º 50851-7/17, bem como informando sobre o trâmite, nesta Corte de Contas, do Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER os questionamentos, indicando-se ao Consultante o teor do Acórdão n.º 4529/17, proferido na Consulta n.º 50851-7/17, bem como informando sobre o trâmite, nesta Corte de Contas, do Protocolo n.º 516340/17, que objetiva a revisão da mencionada Instrução Normativa n.º 72/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 573842/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS, AMAURI ESCUDERO MARTINS, ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ AMARAL, CESAR RIBEIRO FERREIRA, CLAUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMAS, EDEMILSON JOSÉ PEGO, FADUA KUBRUSLY CRUZ, FRANCISCO DE ASSIS INOCENCIO, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, HERON ARZUA, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO OTAVIO FARIA BORGES DE SÁ, JOSEMARY PEREIRA PINTO OZORIO DE ALMEIDA, JOZÉLIA NOGUEIRA, LOUISEANA MUELLER, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCOS ANTONIO JAGHER, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, PAULO ERNESTO CONRADT, PEDRO RICARDO BAPTISTA DE MIRANDA, RAFAEL CARLOS CASANOVA NETO, ROSEMARY ESCABIO, VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL MULLER MARTINS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2915/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Relatório de Inspeção. SEFA-PR. Inconformidades. Processamento da despesa pública. Descumprimento do acesso à informação. Decorrência da inoperância parcial do SIAF. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida parcialmente. Provimento parcial do Relatório de Inspeção. Aplicação de Multa. Recomendações. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, junto à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ – SEFA/PR, que teve como escopo a verificação de parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, capaz de causar ausência de transparência na administração estadual e inconformidades no processamento da despesa pública, bem como o

descumprimento do acesso à informação, dificultando as atividades do controle externo.

Após a conclusão dos trabalhos realizados, compreendendo o período de 2007 até sua conclusão em julho/2015 [1], a 1ª Inspeção emitiu o Relatório de Inspeção nº 01/2015, indicando o seguinte achado:

Achado 01 - Inoperância parcial do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, a qual teria sido constatada, principalmente, pela sua abertura somente em 24/02/2015, para empenho e estorno de empenho, e para os demais atos relativos ao processamento da despesa (liquidação e pagamento) a partir de abril daquele ano.

Em decorrência de tal inoperância, resultaram outras inconformidades, dentre elas:

- Processamento de despesa de forma imprópria [2];
- Falta de implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP [3];
- Descumprimento do acesso à informação [4].

Ao final, a equipe técnica apontou as seguintes considerações sobre o sistema:

- a) O sistema SIAF tem méritos e defeitos;
- b) O sistema está envelhecido, sofreu muitas alterações que não estão documentadas. Poucas pessoas sabem dessas alterações;
- c) Pelo que ficou demonstrado o sistema não apresenta a segurança que os dados requerem;
- d) Os relatórios não atendem as necessidades, sendo necessários efetuarem-se cálculos manuais ou em planilha excel;
- e) Os relatórios são defasados. Demonstram basicamente fatos já ocorridos não servindo como instrumento de gestão;
- f) Percebeu-se fragilidade na gestão do contrato com a CELEPAR bem como falta de afinidade entre as equipes. A equipe da SEFA não solicita as alterações de forma completa e/ou não atende adequadamente os questionamentos da CELEPAR e esta não atende todos os pedidos da SEFA dentro do prazo e não sofre nenhuma sanção. Por meio do Despacho nº 1450/16 (peça 30), este Relator determinou a inclusão na atuação e intimação dos seguintes responsáveis, ocupantes de cargos/funções na SEFA no período de 2007/2016:

- SECRETÁRIOS DA FAZENDA: Heron Arzua, Luiz Carlos Haully, Jozélia Nogueira, Luiz Eduardo da Veiga Sebatiani, Mauro Ricardo Machado Costa;
 - DIRETORES GERAIS: Nestor Celso Inthorn Bueno, Amauri Escureiro Martins, Vitor Puppi, João Otavio Borges Faria de Sá, George Hermann Rodolfo Tormin;
 - COORDENADORES DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO - CAFE/SEFA: Cesar Ribeiro Ferreira, Rosemary Escábio, Fadia Kubrusly Cruz, Marcos Antonio Cordeiro, Antonio Carlos Cordeiro, Francisco de Assis Inocêncio;
 - CHEFES DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE: Rosemary Escábio, Celso Luiz Amaral, Maurílio Guerreiro Campos, Edemilson José Pego;
 - COORDENADOR DE ORÇAMENTO E PROGRAMAÇÃO: João Otavio Borges Faria de Sá, Josemary Pereira Pinto Ozório de Almeida, Paulo Ernesto Conradt, João Luiz Giona Junior;
 - INTEGRANTES DO NÚCLEO DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÕES: Adolfo Aguilár Neto, Louiseana Muller, Rafael Carlos Casanova Neto, Adolfo Aguilár Junior;
 - INTEGRANTES DA ASSESSORIA E GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO: Claudio Marcos Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista Miranda, Viviane de Fátima Dobjinski, Agnaldo Herminio de Carvalho Dias;
- Citados, todos os interessados se manifestaram, em síntese, conforme abaixo descritos, à exceção dos Srs. Luiz Carlos Jorge Haully (Secretário da Fazenda de 01/01/2011 a 06/10/2013), Jozélia Nogueira (Secretária da Fazenda de 07/10/2013 a 12/03/2014), Fadia Kubrusly Cruz (Coordenadora de Administração Financeira do Estado), Amauri Escureiro Martins (Diretor Geral de 01/01/2011 a 31/07/2012), Vitor Puppi (Diretor Geral de 09/10/2013 16/03/2014) e João Luiz Giona Junior (Coordenador de Orçamento e Programação):

1. Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), alega preliminarmente, litispendência, conexão e/ou continência do presente feito com os fatos apurados nos autos de nº 424065/15, analisado e arquivado. Suscita cerceamento de defesa por ausência de imputação específica de responsabilidade no relatório de inspeção e ilegitimidade passiva. No mérito, demonstra os esforços para aplicação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PASP e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, afirmando que a ineficácia das movimentações promovidas pela Secretária da Fazenda - SEFA, ocorreu ante a carência de pessoal capacitado, junto com a alternância do Poder Executivo Estadual e comando da SEFA. Isso somado à alteração de prazos da Secretária do Tesouro Nacional - STN, evidenciando a dificuldade no momento em que se verificou a inviabilidade na substituição do Sistema de Administração Financeira do Estado - SIAF, no projeto PR Finanças. Em 2016 optou pela abertura de novo processo licitatório para aquisição de um novo sistema, já em andamento.

2. Sr. HERON ARZUA (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2003 a 31/12/2010), listou as ações realizadas nos anos de 2008, 2009 e 2010, para implantação e operacionalização do sistema. afirmou que o Projeto Finanças Paraná foi paralisado em abril/2011, tendo adotado todas as medidas necessárias para que o regramento fosse cumprido;

3. Sr. LUIZ EDUARDO VEIGA SEBASTIANI (Secretário de Estado da Fazenda de 13/03/2014 a 31/12/2014), preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, alegando que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, poderia ter sido implantado até o término do exercício financeiro de 2013, com funcionamento no início do exercício de 2014, quando assumiu sua função. Quanto ao mérito, alegou que foi vítima da inércia das gestões anteriores envolvidas no projeto, uma vez que, enquanto Secretário tomou todas as medidas possíveis para desenvolver as negociações relativas à implantação do PCASP. Salientou que dependia da atuação conjunta de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais hábeis e altamente capacitados, que realizasse atividades que fugiam de atribuições como gestor.

4. Sr. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN (Diretor Geral da SEFA de 01/01/2015 a 27/06/2018) alegou preliminar de cerceamento de defesa por não constar no relatório de inspeção a individualização de responsabilidade. No mérito, apresentou o resumo de atividades entre os anos de 2015 e 2016. afirmou que no exato momento de sua nomeação envidou esforços para aplicação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, mas em 2015, verificou-se a

impossibilidade de readaptação do SIAF, optando-se pelo lançamento de novo processo licitatório em 2016, que já se encontra em andamento.

5. Sr. RAFAEL CARLOS CASAGRANDE NETO (Chefe do Núcleo de Informática e Informações - NII de abril/2013 a junho/2015 - Peça 86), alega que implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, não ocorreu devido à falta de contabilistas para definição do elenco de contas e seus desdobramentos necessários, portanto, não deu causa a ato e fato irregular. Por fim, alegou que os achados não se relacionam ao Núcleo de Informática e Informações;

6. Sra. LOUISEANA MULLER (Chefe do Núcleo de Informática e Informações - NII de 08/2011 a 09/2012), alegou que foi designada para compor o Núcleo de Informática, com a função de interlocução entre a equipe de desenvolvimento da CELEPAR e a equipe da Divisão de Contabilidade, contudo afastou ter exercido a função de chefia;

7. Sr. ADOLFO AGUILAR JUNIOR (Chefe do Núcleo de Informática e Informações - NII de abril/2004 a dezembro/2010), alega que o relatório de Inspeção corresponde ao período de 2011 a 2016, quando já não ocupava mais o cargo.

8. Sr. CLÁUDIO MARCOS DE SOUZA QUARESMA (Assessor da Gerência de Tecnologia da Informação - AGTI de 01/08/2002 a 29/04/2008), alega que a unidade gestora dos sistemas de informática era a Divisão de Serviços de Produção (DIPRO), bem como que a Coordenadoria de Receita do Estado não é de competência da Assessoria de Gerência de Tecnologia da Informação;

9. Sr. PEDRO RICARDO BAPTISTA MIRANDA (Assessor da Gerência de Tecnologia da Informação - AGTI de maio/2008 a setembro/2009), alega que não teria competência sobre as necessidades de adequação do Sistema de Administração Financeira - SIAF. Aduz, ainda, que referido Sistema é gerido pelo Setor de Acompanhamento do Sistema de Administração Financeira da Divisão de Análise Técnica Financeira - DATF da Coordenadoria da Administração Financeira do Estado - CAFE/SEFA, e não pela Coordenadoria da Receita Estadual. A Assessoria de Gerência de Tecnologia da Informação - AGTI é responsável pelas demandas da Coordenação de Receita Estadual;

10. Sra. VIVIANE DE FATIMA DOBGINSKI (Assessora da Gerência de Tecnologia da Informação - AGTI de julho/2010 a fevereiro/2012), alega que o suporte de informática aos sistemas de informação da Coordenadoria da Administração Financeira do Estado é de competência da Coordenação da Receita do Estado e não da AGTI.

11. Sr. AGNALDO HERMINIO DE CARVALHO DIAS (Assessor da Gerência de Tecnologia da Informação - AGTI de 01/03/2012 a 30/6/2016), alegou que o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF é atendido pela Divisão de Análise Técnica Financeira da SEFA, sendo que em julho/2015 a vaga de chefe do Núcleo de Informática e Informações ficou sem titular, e a Assessoria de Gerência de Tecnologia da Informação passou a acompanhar a Coordenadoria de Administração e a CELEPAR, sem exercer papel de liderança do projeto. Informou que a Assessoria de Gerência de Tecnologia da Informação-AGTI não tinha qualquer responsabilidade sobre o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF até agosto/2015.

12. Sr. PAULO ERNESTO CONRADT (Coordenador de Orçamento e Programação - COP de setembro/2014 e abril/2015), alega que não possuía discricionariedade ou competência para ser responsabilizado pelas irregularidades indicadas no relatório de inspeção, pois os achados de fiscalização não fazem parte da sua atribuição funcional.

13. Sr. CESAR RIBEIRO FERREIRA (Coordenador de Administração Financeira do Estado - CAFE de 08/01/2003 a 03/01/2011), alega preliminarmente cerceamento de defesa, ante a ausência de indicação dos atos imputáveis na citação e no relatório de inspeção, o que inviabilizaria o contraditório, bem como alega ilegitimidade passiva, uma vez que as supostas irregularidades ocorreram em 2015. No mérito, manifesta ausência de omissão, pois até 2010 foram registradas diversas ações para implantação do novo sistema, e a paralização ocorreu após sua saída do cargo de Coordenador.

14. Sr. MARCOS ANTÔNIO JHAGER (Coordenador de Administração Financeira do Estado - CAFE de 03/04/2014 a 20/08/2014), alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, posto que ficou somente 4 (quatro) meses no cargo, não conseguindo promover alterações ou adaptações ao sistema Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

15. Sr. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA (Coordenador de Administração Financeira do Estado - CAFE de agosto/2014 a dezembro/2014), alegou que esteve no cargo pelo prazo de 5 (cinco) meses, cumprindo com todas as obrigações do cargo, sem causar prejuízo ao erário.

16. Sr. FRANCISCO DE ASSIS INOCÊNCIO (Coordenador de Administração Financeira do Estado - CAFÉ de 09/01/2014 a 24/03/2014), alegou que esteve no cargo por 2 meses, sem tempo hábil para promover mudanças.

17. Sra. ROSEMARY ESCABIO (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral - DICON de maio/2004 a julho/2011 e Coordenadora da Administração Financeira do Estado - CAFE de agosto/2011 a outubro/2013), alega carência de mão de obra capacitada para execução do projeto. Informou que entre 2007 e 2012, requereu à SEFA a disponibilização de 30 (trinta) servidores, sendo liberados apenas 07 (sete), para a concretização do projeto e dos prazos da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Sr. EDEMILSON JOSÉ PEGO (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral - DICON em setembro/2015), alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois foi nomeado após a conclusão do relatório de inspeção. No mérito demonstrou os atos de gestão realizados enquanto Contador Geral do Estado e negou a inoperância do SIAF, argumentando existência apenas de problemas técnicos, por se tratar de sistema antigo.

19. Sr. CELSO LUIZ AMARAL (Chefe da Divisão de Contabilidade Geral - DICON), alegou irregularidade no relatório de inspeção ante a ausência individualizada das condutas irregulares e inexistência de demonstração do responsável. Alegou, também, incompetência do chefe da Divisão de Contabilidade na adaptação contábil unilateral.

20. Sr. MAURÍLIO GUERREIRO CAMPOS (Chefe da Divisão de Contabilidade - DICON de fev/14 a agosto/15), alegou preliminar de ilegitimidade passiva, posto que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP deveria ter sido implantado até o término de 2013, com funcionamento no início do ano de 2014.

21. Sra. JOSEMARY PEREIRA PINTO OZÓRIO DE ALMEIDA (Coordenadora de Orçamento e Programação - COP de março/2014 a outubro/2014), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, incompetência da Coordenadora de Orçamento e Programação sobre o SIAF e ausência de conduta

da interessada para a ocorrência de danos ao erário.

22. Sr. JOÃO OTÁVIO BORGES DE SÁ (Chefe da Coordenadoria de Orçamento e Programação-Coordenadoria de Obras Públicas de novembro/2013 a janeiro/2014, Coordenador da Administração Financeira do Estado – CAFE de janeiro/2014 a março/2014, e Diretor Geral de março/2014 a abril/2014), alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; quanto ao mérito, alega que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP já deveria ter sido implantado, bem como que o projeto deixou de ser concluído pelas gestões anteriores. Afirma que, mesmo com grande esforço, houve dificuldade para implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, no fim de 2014.

23. Sr. ADOLFO AGUILAR JUNIOR (Chefe do Setor de Acompanhamento do Sistema de Administração Financeira do Estado, de abril/2004 até dez/2010), alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, posto que o relatório de Inspeção corresponde ao período de 2011-2016, quando já não ocupava mais o cargo.

Quanto ao Sr. NESTOR CELSO IMTHON BUENO, conforme consta da Informação nº 15578/16, da Diretoria de Protocolo desta Casa (Peça 93), o ex-Diretor Geral faleceu no ano de 2011.

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se por meio das Informações nº 52/17 e nº 11/18 (peças 217/230), concluindo pela MANUTENÇÃO DAS INCONFORMIDADES apontadas no relatório de inspeção, com aplicação de MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05, a todos os interessados, especialmente aos Secretários da Fazenda, sugerindo ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, posto que, houve o descumprimento do prazo estipulado para implantação das medidas corretivas do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF.

Por fim, sugere a DETERMINAÇÃO ao Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, que apresente o relatório periódico a respeito do progresso das implementações promovidas no novo sistema para o monitoramento das alterações realizadas e solução das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante as Instruções nº 467/17 e nº 82/18 (peça nº 222/231), preliminarmente, ACOLHE A TESE DE ILEGITIMIDADE dos integrantes do Núcleo de Informática e Informações, da Assessoria e Gerência de Tecnologia de Informação, da Coordenadoria de Orçamento e Programação, da Divisão de Contabilidade Geral, bem como da Diretoria Geral, posto que a responsabilidade acerca da inconformidade apontada no relatório de inspeção, não faziam parte de suas atribuições funcionais [5].

Quanto aos Srs. João Otávio Farias Borges de Sá (ocupante, dentre outros cargos, o de Coordenador da Administração Financeira do Estado - CAFE/SEFA de janeiro/15 a setembro/16), Sr. Francisco de Assis Inocêncio (Coordenador da CAFE/SEFA de janeiro/14 a março/14), Sr. Antonio Carlos Cordeiro da Silva (Coordenador da CAFE/SEFA de agosto/14 a dezembro/14), Sr. Fádua Kubrusly Cruz (Coordenador da CAFE/SEFA de outubro/13 a janeiro/14), Marcos Antonio Jagher (Coordenador da CAFE/SEFA de março/14 e julho/14) e a Sra. Jozélia Nogueira (Secretária da Fazenda de outubro/13 a março/14), a unidade Técnica entende que, em que pese a responsabilização dos interessados no período em que estiveram à frente da respectiva Coordenadoria deva ser funcional, especificamente nestes casos, tal RESPONSABILIDADE DEVE SER AFASTADA, posto que o exíguo período de suas gestões teria inviabilizado qualquer aprofundamento no assunto, notadamente com relação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, merecendo a prevalência do princípio da razoabilidade.

Neste mesmo sentido, quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), a Unidade entende por AFASTAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO, considerando o período exíguo de sua gestão na SEFA em relação ao relatório de inspeção, o qual compreendeu o exercício de 2007 até a conclusão da inspeção em julho de 2015, além de que, sob seu comando, foram eficientes os avanços nas tratativas de adquirir um novo sistema, uma solução, a princípio, adequada, conforme se infere das conclusões do Relatório de Inspeção e da análise das defesas dos demais interessados.

No mérito, acompanha a conclusão da Inspeção de Controle, pela IRREGULARIDADE do achado apontado no relatório de inspeção, posto que as inconformidades ainda persistem acerca da inoperância parcial do SIAF, bem como a falha em segurança e a falta de utilidade enquanto instrumento de gestão, com a DETERMINAÇÃO sugerida.

Propõe a aplicação de MULTA administrativa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, aos seguintes responsáveis:

a) Sr. Cesar Ribeiro Ferreira (Coordenador da CAFE/SEFA entre janeiro/03 até janeiro/11), Sra. Rosemary Escabio (Coordenadora da CAFE/SEFA entre agosto/11 até outubro/13), pela violação ao princípio da eficiência, decorrente de sua responsabilidade funcional sobre o sistema financeiro do Estado do Paraná, notadamente, na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

b) Sr. Heron Arzuza (Secretário Estadual da Fazenda entre janeiro/03 até dezembro/10), Sr. Luiz Carlos Jorge Haully (Secretário Estadual da Fazenda entre janeiro/11 até outubro/13) e ao Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sabastiani (Secretário Estadual da Fazenda entre março/14 até dezembro/14), pela violação ao princípio da eficiência, decorrente de sua responsabilidade hierárquica sobre o sistema financeiro do Estado do Paraná, notadamente, na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Observa que a irregularidade restou demonstrada, uma vez que as inconformidades no processamento da despesa pública, bem como o descumprimento do acesso à informação, é decorrência lógica da inoperância parcial do SIAF, responsabilidade da Coordenadora da Administração Financeira do Estado - CAFE/SEFA, em virtude, principalmente, da necessidade de adequação de novos procedimentos, notadamente o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, o qual deveria ter sido implantado até o término do exercício de 2014. Entende, ainda, que a responsabilidade original é dos Coordenadores da CAFE/SEFA, órgão gestor do SIAF, bem como dos Secretários Estaduais da SEFA, decorrente do vínculo hierárquico, pois tinham o dever de diligência quantos aos atos praticados nas suas respectivas administrações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 339/18 (peça 232), ACOMPANHA integralmente o opinativo da 1ª Inspeção de Controle Externo, pela irregularidade do Achado apontado no Relatório de Inspeção, com adoção das medidas propostas pelas Unidades Técnicas.

É o relatório.

II – VOTO

II.1. DAS PRELIMINARES

a) Da Ilegitimidade Passiva

Preliminarmente, observa-se que, de fato, o órgão responsável pelo Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF, é a Coordenadoria de Administração Financeira do Estado – CAFE/SEFA, conforme consta do artigo 2º, III, da Resolução nº 28/2004, da Secretaria de Estado da Fazenda, acostado à Peça 159, com trecho abaixo reproduzido:

Resolução nº 028/2004 - Aprova o Regimento interno da Coordenação da Administração Financeira do Estado – CAFE, da Secretaria de Estado da Fazenda, na forma do anexo que integra o presente.

(...)

Título I – Da caracterização dos objetivos da Coordenação da Administração Financeira do Estado

(...)

Art. 2º - A CAFE, conforme disposto no art. 16 do Regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda, cabem as seguintes atribuições:

III – o planejamento, a organização, a direção e o controle do Sistema Financeiro do Estado; (...) (sem grifos no original)

Desta forma, denota-se que a inoperância parcial do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, apontado como achado de fiscalização no presente Relatório de Inspeção, realmente não fazia parte das funções atribuídas aos ocupantes do Núcleo de Informática, da Assessoria e Gerência de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Orçamento e Programação, Divisão de Contabilidade, nem mesmo da Diretoria Geral da Secretaria da Fazenda.

Sendo assim, ACOMPANHANDO a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ACOLHE-SE A TESE DE ILEGITIMIDADE dos integrantes do Núcleo de Informática e Informações, da Assessoria e Gerência de Tecnologia de Informação, da Coordenadoria de Orçamento e Programação, da Divisão de Contabilidade Geral, bem como da Diretoria Geral, posto que a responsabilidade acerca da inconformidade apontada no relatório de inspeção, não faziam parte de suas atribuições funcionais [6].

Neste mesmo sentido, quanto aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado – CAFE/SEFA, Srs. Fádua Kubrusly Cruz (outubro/13 a janeiro/14), Francisco de Assis Inocêncio (janeiro/14 a março/14), Marcos Antonio Jagher (março/14 e julho/14), Antonio Carlos Cordeiro da Silva (agosto/14 a dezembro/14), João Otávio Farias Borges de Sá (janeiro/15 a setembro/16), bem como a Secretária da Fazenda Sra. Jozélia Nogueira (outubro/13 a março/14), posto que se observa o exíguo período de suas gestões, o que, de certa forma, inviabilizou qualquer aprofundamento acerca da inoperância parcial do SIAF, especificamente com relação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Denota-se, conforme relatório de inspeção, que as inconformidades no processamento da despesa pública, bem como o descumprimento do acesso à informação seria consequência direta da inoperância parcial do SIAF, em virtude, principalmente, da necessidade de adequação de novos procedimentos, notadamente o PCASP, uma vez que não haveria como disponibilizar documentos que não eram emitidos.

Sendo assim, conforme entendimento da Unidade Técnica, a constante alternância no cargo de Coordenador da CAFE, de outubro/2013 a janeiro/2015, impossibilitou a adoção/execução de um plano de trabalho contínuo, que pudessem sanar a inconformidade, de forma que suas RESPONSABILIDADES DEVEM SER AFASTADAS.

Neste mesmo sentido, quanto ao Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), entende-se por acompanhar a Coordenadoria Técnica desta Corte, EXCLUINDO SUA RESPONSABILIZAÇÃO quanto ao achado, posto que assumiu a Secretaria da Fazenda somente em janeiro/2015, e, em contrapartida, a inspeção realizada findou em julho/2015, não havendo, neste caso, como imputar-lhe a culpa pela provável ineficiência de gestões passadas. Além de que, à título informativo, sob seu comando, foram eficientes os avanços nas tratativas de adquirir um novo sistema, uma solução que seria, a priori, adequada, conforme se infere das conclusões do Relatório de Inspeção.

Sendo assim, em sede de juízo preliminar, ACOMPANHO integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto à ilegitimidade passiva dos agentes acima descritos.

b) Da Inexistência de Litispendência, Conexão e/ou Continência

Observa que os presentes autos, diferentemente do Procedimento de Fiscalização nº 424065/15, instaurado por esta Corte em 2015, busca analisar o motivo da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, capaz de causar ausência de transparência na administração estadual e inconformidades no processamento da despesa pública, bem como o descumprimento do acesso à informação dificultando as atividades do controle externo.

O Procedimento de Fiscalização acima referido, previa, em síntese, a instauração de uma “auditoria especial” junto à Secretária Estadual da Fazenda - SEFA, com a finalidade de apurar os problemas de controle, gestão de informática prejudiciais aos registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como solicitações das demonstrações contábeis dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual. Sendo assim, observa-se que os objetos em nada se confundem ou convergem, devendo ser AFASTADA A TESE ARGUIDA.

c) Da Alegação de Nulidade Processual por Cerceamento de Defesa

Ainda em sede de preliminar, sustentam os Interessados [7] nulidade processual por cerceamento de defesa, decorrente da ausência individualizada de indicação dos atos imputáveis.

Contudo, conforme consta do Relatório de Inspeção, as condutas omissivas e as suas consequentes imputações legais sancionatórias seriam aferidas após o regular exercício do direito ao contraditório. Ainda, compulsando os autos, bem como analisando todas as defesas acostadas, é notória a congruência entre os fatos imputados e as alegações apresentadas pelos interessados, sendo DESCABIDA E INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

II. DO MÉRITO

Vencidas as preliminares, passa-se à análise de mérito acerca das inconformidades apuradas no Relatório de Inspeção nº 01/2015, onde se destacou parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, bem como deficiências na implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público –

PCASP, no âmbito do Estado do Paraná.

Conforme já apontado acima, a Resolução nº 28/04, da Secretaria de Estado da Fazenda, em seu artigo 2º, inciso III, determina que a Coordenadoria de Administração Financeira do Estado - CAFE/SEFA possui como atribuição essencial, o planejamento, organização, direção e controle do Sistema Financeiro do Estado, incluindo, por conseguinte, a implantação dos sistemas gerenciais voltados a esta área, assim como as adequações contábeis exigidas pelas normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Neste contexto, a própria Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 634/13, dispõe sobre as regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, notadamente acerca da adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, o qual deveria ter sido implementado até o término do exercício de 2014, conforme trecho abaixo reproduzido:

Art. 11. O Plano de Contas aplicado ao Setor Público - PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.

Compulsando os autos, bem como analisando detidamente o Relatório de Inspeção apresentado, resta claro a omissão dos gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, através da Coordenadoria da Administração Financeira do Estado - CAFE, quando se abstiveram de implementar as necessárias adequações aos novos procedimentos encartados pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP. Sua implementação foi aprovada por meio da Portaria nº 467/2009 e Portaria Conjunta nº 2/2009, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecendo a implantação obrigatória no âmbito dos Estados a partir do ano de 2012, prorrogando o prazo de encerramento até o ano de 2014.

Ressalta-se que as exigências desta Corte de Contas sempre se alinharam à obrigatoriedade imposta pela Secretária do Tesouro Nacional - STN, contendo metas e prazos a serem atendidos pela Secretaria da Fazenda Estadual - SEFA, face ao enquadramento às novas regras da Contabilidade Pública.

Contudo, transcorridos mais de 02 (dois) anos dos primeiros alertas emitidos pela Casa, poucos foram os avanços verificados, e todos os responsáveis afirmam, com certa veemência, que esbarram em burocracia, falta de pessoal, falta de autorização ou atribuindo culpa diversa, demonstrando a falta de eficiência na implementação de medidas para correção das fragilidades apontadas por esta Corte de Contas, incorrendo em verdadeira desídia com a coisa pública.

De plano, considerando que as normas da contabilidade pública se iniciaram em 2007, ainda que os gestores responsáveis tenham adotado todas as medidas para que o regramento legal fosse cumprido, elas foram ineficientes. A Secretaria da Fazenda - SEFA, tem o dever de agir com eficácia, a fim de operacionalizar as mudanças sistêmicas, principalmente voltadas a contabilização de suas receitas e despesas, de modo a garantir uma maior lisura nos atos administrativos, bem como maior transparência dos gastos e aplicações, visando a otimização dos recursos públicos.

A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, desde de 2008, emitiu inúmeras portarias, com diversas alterações da data limite para implantação do Plano de Contas aplicado ao Setor Público - PCASP, restando tempo plausível para a aplicabilidade do novo instrumento normativo por meio da Secretária da Fazenda - SEFA. Contudo, conforme o próprio relatório de inspeção apurou, não ocorreram ações concretas que levassem à obtenção do resultado pretendido. Depreende-se daí a inobservância do princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 [8], caput da Constituição Federal.

O fundamento de toda atuação administrativa, liga-se à ideia de ação rápida e precisa, retornando a análise quanto ao princípio inobservado, devendo, o Estado, atuar de forma proba e eficaz, atentando-se para as possíveis consequências que seus atos possam causar e agindo de forma a evitar que seus próprios atos causem danos ao administrado. Neste sentido é a doutrina, a citar:

"O que se impõe a todo agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

Como já indicado, a implantação e operacionalização do sistema de informática e de contabilidade, por se tratar de matéria administrativa, técnica e de rotina, havendo setor próprio dentro da estrutura estatal, ou seja, a Coordenadoria de Administração Financeira do Estado, com atribuição específica conferida pela legislação, a qual detém o dever de agir dentro do prazo previamente estipulado, posteriormente, ainda, prorrogado.

Desta feita, observa-se que a aplicabilidade do novo instrumento normativo deveria ter sido implantado até o término do exercício de 2014. Inclusive, considerando a envergadura do projeto e a necessidade de esforço por parte de inúmeros departamentos, o caso específico, demandava uma atuação especial e eficiente dos Secretários e Coordenadores da Coordenação de Orçamento e Programação - CAFE/SEFA, os quais possuíam responsabilidade legal para tanto, e não o fizeram. Neste aspecto, situações de necessidade de ação do agente público no desempenho de atividades que beneficiem a sociedade, sua inércia caracteriza-se como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando responsabilização decorrente de sua omissão.

Ainda que os andamentos das atividades relativas ao Plano de Contas aplicado ao Setor Público - PCASP tenham se iniciado em 2007, neste aspecto, conforme determinou a Portaria nº 634/13 da Secretaria do Tesouro Nacional, o sistema não foi implantado de forma integral, até o término do exercício de 2014. Tal procrastinação trouxe prejuízos ao erário, posto que, conforme consta do Relatório oriundo da Inspeção realizada, o Estado estava à beira de um colapso gerencial e financeiro pelas fragilidades apontadas.

Sendo assim, entende-se que a responsabilidade pela inoperância verificada pela 1ª Inspeção de Controle Externo desta Corte, no Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, bem como as deficiências na implantação integral do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, no âmbito do Estado do Paraná, deva recair sobre os Coordenadores da Administração Financeira do Estado (CAFE), bem como os Secretários da Fazenda (SEFA), nos períodos em que

as medidas deveriam ter sido adotadas.

Aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado, Srs. Cesar Ribeiro Ferreira (de janeiro/2003 a janeiro/2011) e Rosemary Escabio (agosto/2011 a outubro/2013) em decorrência de sua responsabilidade funcional, cujas atribuições incumbiam o planejamento, direção e organização do Sistema Financeiro do Estado, notadamente na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005. Aos Secretários da Fazenda, Srs. Heron Arzua (janeiro/2003 a dezembro/2010), Luiz Carlos Jorge Hauly (janeiro/2011 a outubro/2013) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (março/2014 a dezembro/2014), em decorrência de sua responsabilidade hierárquica, os quais detinham todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixaram de exercer suas funções com eficiência, restando caracterizada sua culpa in vigilando, entende-se pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando em parte da 1ª Inspeção de Controle Externo, bem como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

1. Preliminarmente, acompanho integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto à ilegitimidade passiva dos interessados abaixo descritos:

1.1. Srs. Rafael Carlos Casanova, Louiseana Mueller e Adolfo Aguiar Junior (Chefes do Núcleo de Informática), Viviane de Fátima Dobginski, Claudio Marcos de Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista de Miranda e Agnaldo Hermínio de Carvalho Dias (Assessores da Gerência de Tecnologia da Informação), Josemary Pereira Pinto Ozorio de Almeida, Paulo Ernesto Conratt e João Luiz Giona Junior (Coordenadores de Orçamento e Programação), Edemilson José Pego, Celso Luiz Amaral e Maurílio Guerreiro Campos (Chefes da Divisão de Contabilidade), George Hermann Rodolfo Tormin, Amauri Escudeiro Martins e Vitor Puppi (Diretores Gerais), posto que a responsabilidade acerca da operacionalização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, não fazia parte de suas atribuições funcionais;

1.2. Srs. Fadia Kubrusly Cruz (outubro/13 a janeiro/14), Francisco de Assis Inocêncio (janeiro/14 a março/14), Marcos Antonio Jagher (março/14 e julho/14), Antonio Carlos Cordeiro da Silva (agosto/14 a dezembro/14), João Otávio Farias Borges de Sá (janeiro/15 a setembro/16), bem como a Secretária da Fazenda Sra. Jozélia Nogueira (outubro/13 a março/14), considerando que o exiguo período de suas gestões inviabilizou aprofundamento quanto à inoperância parcial do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, especificamente com relação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

1.3. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), posto que assumiu a Secretaria da Fazenda somente em janeiro/2015, e, em contrapartida, a inspeção realizada findou em julho/2015, não havendo, neste caso, como responsabilizar-lhe pela provável ineficiência de gestões passadas.

2. No mérito, acompanho a 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Inspeção nº 01/2015, referente à Secretaria de Estado da Fazenda, julgando PROCEDENTE o Achado nº 01, acerca da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, com aplicação das seguintes sanções aos respectivos responsáveis:

2.1. MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado, Srs. Cesar Ribeiro Ferreira (de janeiro/2003 a janeiro/2011) e Rosemary Escabio (agosto/2011 a outubro/2013), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades funcionais, cujas atribuições incumbiam o planejamento, direção e organização do Sistema Financeiro do Estado, notadamente na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

2.2. MULTA do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, aos Secretários da Fazenda, Srs. Heron Arzua (janeiro/2003 a dezembro/2010), Luiz Carlos Jorge Hauly (janeiro/2011 a outubro/2013) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (março/2014 a dezembro/2014), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades hierárquicas, os quais detinham todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixaram de exercer suas funções com eficiência, restando caracterizada a culpa in vigilando.

Proponho, ainda, DETERMINAÇÃO ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, que apresente relatório a respeito do progresso das implementações promovidas no novo sistema, para o monitoramento das alterações realizadas e solução das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa dos atuais Coordenadores da Administração Financeira do Estado, bem como ao Secretário da Fazenda.

Por fim, RECOMENDA-SE, ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA, para que promova a imediata atualização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, bem como que sejam tomadas providências imediatas para garantir sua segurança e evitar que persistam as fragilidades apontadas.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, e 153, incisos I e IX, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Preliminarmente, acompanhar integralmente a Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto à ilegitimidade passiva dos interessados abaixo descritos:

I.1. Srs. Rafael Carlos Casanova, Louiseana Mueller e Adolfo Aguiar Junior (Chefes do Núcleo de Informática), Viviane de Fátima Dobginski, Claudio Marcos de Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista de Miranda e Agnaldo Hermínio de Carvalho Dias (Assessores da Gerência de Tecnologia da Informação), Josemary Pereira Pinto Ozorio de Almeida, Paulo Ernesto Conratt e João Luiz Giona Junior (Coordenadores de Orçamento e Programação), Edemilson José Pego, Celso Luiz Amaral e Maurílio Guerreiro Campos (Chefes da Divisão de Contabilidade), George Hermann Rodolfo Tormin, Amauri Escudeiro Martins e Vitor Puppi (Diretores Gerais), posto que a responsabilidade acerca da operacionalização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, não fazia parte de suas atribuições funcionais;

I.2. Srs. Fadia Kubrusly Cruz (outubro/13 a janeiro/14), Francisco de Assis Inocêncio (janeiro/14 a março/14), Marcos Antonio Jagher (março/14 e julho/14), Antonio Carlos Cordeiro da Silva (agosto/14 a dezembro/14), João Otávio Farias Borges de Sá (janeiro/15 a setembro/16), bem como a Secretária da Fazenda Sra. Jozélia Nogueira (outubro/13 a março/14), considerando que o exíguo período de suas gestões inviabilizou aprofundamento quanto à inoperância parcial do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, especificamente com relação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP.

I.3. Sr. Mauro Ricardo Machado Costa (Secretário de Estado da Fazenda de 01/01/2015 a 06/04/2018), posto que assumiu a Secretaria da Fazenda somente em janeiro/2015, e, em contrapartida, a inspeção realizada findou em julho/2015, não havendo, neste caso, como responsabilizar-lhe pela provável ineficiência de gestões passadas.

II – No mérito, acompanhar a 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Fiscalização Estadual e d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela APROVAÇÃO do presente Relatório de Inspeção nº 01/2015, referente à Secretaria de Estado da Fazenda, julgando PROCEDENTE o Achado nº 01, acerca da parcial inoperância do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, com aplicação das seguintes sanções aos respectivos responsáveis:

II. 1. MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Coordenadores da Administração Financeira do Estado, Srs. Cesar Ribeiro Ferreira (de janeiro/2003 a janeiro/2011) e Rosemary Escabio (agosto/2011 a outubro/2013), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades funcionais, cujas atribuições incumbiam o planejamento, direção e organização do Sistema Financeira do Estado, notadamente na implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

II. 2. MULTA do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005, aos Secretários da Fazenda, Srs. Heron Arzua (janeiro/2003 a dezembro/2010), Luiz Carlos Jorge Haully (janeiro/2011 a outubro/2013) e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (março/2014 a dezembro/2014), individualmente, em decorrência de suas responsabilidades hierárquicas, os quais detinham todas as condições necessárias para a conclusão dos trabalhos iniciados em 2007, contudo, deixaram de exercer suas funções com eficiência, restando caracterizada a culpa in vigilando.

III – DETERMINAR ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA, que apresente relatório a respeito do progresso das implementações promovidas no novo sistema, para o monitoramento das alterações realizadas e solução das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa dos atuais Coordenadores da Administração Financeira do Estado, bem como ao Secretário da Fazenda;

IV – RECOMENDAR ao Estado do Paraná, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ - SEFA, que promova a imediata atualização do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF, bem como que sejam tomadas providências imediatas para garantir sua segurança e evitar que persistam as fragilidades apontadas;

V – Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, e 153, incisos I e IX, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Conforme consta da Instrução nº 467/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Peça 222).

2 Os documentos (empenho, liquidação e pagamento) apresentam no topo do cabeçalho a data que deveria ser de seu registro, porém a data apresentada no rodapé é divergente e representa a data do efetivo registro do documento;

3 As alterações da nova contabilidade pública, incluindo a implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP iniciaram-se em 2007, todavia, em que pese os prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Estado do Paraná não está totalmente implantado, constituindo impeditivo para a remedia dos dados do Estado à Secretaria do Tesouro Nacional, para a consolidação das contas nacionais, conforme requerido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 O Portal de Transparência demorou para ser disponibilizado para consulta e os dados nele disponibilizados não conferem com os relatórios do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro - SIAF.

5 Núcleo de Informática (NII): Rafael Carlos Casanova, Louiseana Mueller e Adolfo Aguilár Junior; Assessora da Gerência de Tecnologia da Informação (AGTI): Viviane de Fátima Dobginski, Claudio Marcos de Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista de Miranda, Agnaldo Hermínio de Carvalho Dias; Coordenadoria de Orçamento e Programação (COP): Josemary Pereira Pinto Ozorio de Almeida, Paulo Ernesto Conradt, João Luiz Giona Junior; Divisão de Contabilidade (DICON): Edemilson José Pego, Celso Luiz Amaral, Maurílio Guerreiro Campos; Diretoria Geral: George Hermann Rodolfo Tormin, Amauri Escudeiro Martins e Vitor Puppi.

6 Núcleo de Informática (NII): Rafael Carlos Casanova, Louiseana Mueller e Adolfo Aguilár Junior; Assessora da Gerência de Tecnologia da Informação (AGTI): Viviane de Fátima Dobginski, Claudio Marcos de Souza Quaresma, Pedro Ricardo Baptista de Miranda, Agnaldo Hermínio de Carvalho Dias; Coordenadoria de Orçamento e Programação (COP): Josemary Pereira Pinto Ozorio de Almeida, Paulo Ernesto Conradt, João Luiz Giona Junior; Divisão de Contabilidade (DICON): Edemilson José Pego, Celso Luiz Amaral, Maurílio Guerreiro Campos; Diretoria Geral: George Hermann Rodolfo Tormin, Amauri Escudeiro Martins e Vitor Puppi.

7 Os interessados Cesar Ribeiro Ferreira (Coordenador da CAFÉ jan/2003 a jan/2011), Mauro Ricardo Machado (do Secretário do Estado da Fazenda - jan/2015 até o presente momento), - George Hermann Rodolfo Tormin (Diretor Geral da SEFA- jan/2015 até o presente momento), João Otávio Borges de Sá (Chefe da COP, Diretor Geral da SEFA, e Coordenador da Administração Financeira do Estado – CAFÉ) e Maurílio Guerreiro Campos (Chefe da DICON -fev/2014 a agosto/2015), arguíram, em preliminar, nulidade do relatório de inspeção quanto ausência de indicação dos atos imputáveis de forma individualizada a cada interessado.

8 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

PROCESSO Nº: 218342/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2916/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Superintendente, Sr. João Carlos Ortega, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução - 147/18 (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 406/18 – 4PC (peça nº 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF 032.084.489-70, Gestor no período de 01/01/17 até 10/09/17, e do Superintendente, Sr. João Carlos Ortega, CPF 413.482.659-49, Gestor no período de 11/09/17 até 31/12/17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, exercício de 2017, de responsabilidade do seu Superintendente, Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF 032.084.489-70, Gestor no período de 01/01/17 até 10/09/17, e do Superintendente, Sr. João Carlos Ortega, CPF 413.482.659-49, Gestor no período de 11/09/17 até 31/12/17.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 556744/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Matinhos. Longo transcurso de tempo. Esforços despendidos pelo Interessado. Impossibilidade do exame das contas. Aspectos que fogem domínio do responsável. Comprometimento do pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Trancamento. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, que requereu a análise de documentos que não foram aceitos pelo Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, referentes à Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, do exercício de 2003 (peça n.º 39), face ao decidido pelo Acórdão n.º 1.387/07, da Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, que as julgou irregulares, ante a não alimentação do Sistema de Informação Municipal, com fulcro no art. 1º, I, e art. 16, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005.

Mediante o Acórdão n.º 635/2008, o Tribunal Pleno acolheu a tese recursal, para autorizar (“...”) a inicialização do sistema SIM-AM 2003, dando-se tratamento de Entidade nova, ou seja, assumindo-se os registros que esta declarar como sendo os primeiros.” (peça n.º 54, fls. 04).

Junta dos novos documentos pelo recorrente (peça n.º 84), sobreveio o Acórdão n.º 896/09, do Tribunal Pleno, que concedeu nova prorrogação do prazo para alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM (peça n.º 97).

Diante do relatório de erros apresentado por JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (peça n.º 139), esse Relator concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o envio dos dados (peça n.º 140).

A Unidade Técnica, mediante a Informação n.º 1.163/12 (peça n.º 153), comunicou a inobservância do termo supra.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 19.944/12 (peça n.º 155), opina pelo desprovemento do recurso e manutenção do Acórdão 1.387/07.

Após nova petição apresentada por JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (peça n.º 179), reiterando a impossibilidade de juntar os documentos para fins de prestação de contas, o d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ordenou a manifestação da Unidade Técnica sobre o tema (peça n.º 141).

Em ato contínuo, a Unidade Técnica opinou pela declaração de nulidade do processo, convertendo-o em tomada de contas ordinária, com inclusão de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ou pela constituição de grupo de trabalho para captação de dados contábeis (peça n.º 173).

O requerimento de dilação de prazo para o cumprimento da Instrução 1.333/14 (peça n.º 179) foi concedido (peça n.º 181).

Juntados novos documentos (peças n.º 184/185), a Unidade Técnica formulou a Instrução n.º 4.569/15 (peça n.º 186), informando a não apresentação dos documentos principais (Instrução técnica n.º 25/2004), relatórios de demonstrações básicas (contabilização de receitas e transferências), aspectos financeiros (saldo mensais em caixa, comparativos dos saldos contábeis e bancários e composição do balanço patrimonial do exercício anterior), aspectos da Lei Complementar 101/00 (publicação dos relatórios fiscais, despesas com pessoal, incremento das despesas com pessoal e reinvestimento do produto de alienações), outros aspectos legais (gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicações no ensino fundamental, remuneração do magistério, despesas realizadas com saúde, recolhimentos à previdência geral e previdência própria), verificando, ainda, a existência de inconsistências, ante a não contabilização de fatos contábeis relevantes, pelo que opinou pelo desprovemento do recurso.

Outrossim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 15.465/15 (peças n.º 187), pelas mesmas razões da Unidade, opinou pelo desprovemento do recurso.

O Requerente, às peças n.º 190, 193, 205/221, 224/240, 244/272, 281/297, solicitou por diversas vezes a juntada de documentação, o que foi deferido (peça n.º 222, 276/277, 278, 299).

Em novas manifestações (Instrução n.º 2662/17 – peça n.º 300; Parecer n.º 2662/17 – peça n.º 301), tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas mantiveram seu entendimento pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso.

As peças 304/359, o Requerente apresenta novos documentos.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, depreende-se a existência de prejudicial de mérito, que roga por apreciação.

Em que pesem as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sejam uniformes pela irregularidade das contas, entendemos de modo diverso.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 251, caput, e Parágrafo Único [1], a possibilidade de trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, como é o presente, quando caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável.

Veja-se que a irregularidade reconhecida em primeiro grau decorreu da falta de alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM, referente às contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, exercício de 2004, de responsabilidade do JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA.

Consta do feito o comparecimento do JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, em diversas oportunidades, por mais de uma década, na tentativa de complementar a presente Tomada de Contas, o que se mostrou impossível. Conforme alega o responsável, este não poupou esforços no sentido de obter junto às Instituições Bancárias, bem como à Prefeitura de Matinhos, extratos bancários, notas fiscais e demais documentos que complementar e corroborariam o fiel cumprimento das normas estabelecidas por esta Corte, referente à prestação de contas municipal. Destaca a dificuldade, amplamente conhecida, acerca da situação atípica que assola o Município, o qual estaria sob Intervenção Estadual, sendo Auditado pelo Tribunal de Contas do Estado, em razão de possível desvio de valores por parte do Prefeito afastado Sr. Alcindo Ricardo Duarte.

Somado a isto, tem-se o transcurso de 15 anos do exercício analisado, até a presente data, o que dificulta em muito o levantamento de dados e documentos a serem apresentados, não podendo ser ignorada a boa-fé do Gestor, na contratação, de forma particular, de Contador para levantamento de dados e documentos a serem acrescidos aos autos.

Ora, observa-se que tais situações fogem à vontade do Responsável, e necessariamente acometem o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo necessária a ponderação por esta Corte sobre sua alta relevância na análise do feito, consideração está já ocorrida em dois casos idênticos, conforme se extrai dos Acórdãos n.º 1472/18 e 2082/16, ambos da Segunda Câmara, proferidos nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 549926/07 e de Prestação de Contas Municipal n.º 114395/02, respectivamente:

“Tomada de Contas Ordinária. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS. Pelo trancamento das contas. Arquivamento.” [2]

“Execução da decisão retificada ex officio pelo Tribunal Pleno, em razão de identificação de erro material. 2. Pendência de apreciação das contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos e do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FUNREBOM. Inexistência de documentação. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005. Aplicação de multas por descumprimento de diligências. (...)” [3]

Em caso análogo, raciocínio idêntico foi seguido por esta Corte de Contas:

“Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas.” [4]

Referido instituto, para casos similares, é amplamente utilizado pelo Tribunal de Contas da União:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANFOR/DF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

CONTRATADAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. INVIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OCASIONADA PELA INSTAURAÇÃO DA TCE APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO DESDE A CONCLUSÃO DAS ATIVIDADES. PREJUÍZO CONCRETO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CASO FORTUITO, ALHEIO À VONTADE DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.” [5]

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNAE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. LONGO TEMPO DECORRIDO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. ARQUIVAMENTO.” [6]

“RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPO EXCESSIVAMENTE DILATADO ENTRE OS FATOS E O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NUMEROSAS CITAÇÕES. MUTAÇÃO DOS OBJETOS DAS AUDIÊNCIAS E CITAÇÕES. SUCESSIVOS SANEAMENTOS DOS AUTOS. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA IN CONCRETO. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO.” [7]

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSUAL. CONVÊNIO. A DISTÂNCIA TEMPORAL EXISTENTE ENTRE UMA IRREGULARIDADE E SUA ANÁLISE PODE, DE FATO, PREJUDICAR OS TRABALHOS DE APURAÇÃO DOS FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS, ESPECIALMENTE PELA DIFICULDADE EM SE RECUPERAR INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, ÀS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS TANTO PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO POR PARTE DESTA COLEGIADO, QUANTO PARA A ELABORAÇÃO DA DEFESA DO RESPONSÁVEL. NESSA SITUAÇÃO, ENTENDO DEVAM AS CONTAS SER JULGADAS ILIQUÍDAVEIS. CONTAS ILIQUÍDAVEIS. TRANCAMENTO.” [8]

Conforme consta, a ausência ou incompletude de documentos na Prestação de Contas, por motivos que fogem aos designios e compreensão do responsável, permite o TRANCAMENTO das contas analisadas, referente ao exercício de 2004, do Município de Matinhos.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, VOTO que esta Corte julgue pelo TRANCAMENTO das contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, com fundamento no artigo 251, caput, e Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, julgando prejudicado o presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo TRANCAMENTO das contas do MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, com fundamento no artigo 251, caput, e Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, julgando prejudicado o presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2018 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 “Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.”

2 Ac. n.º 1472/18, da Segunda Câmara do TCE-PR, nos autos de Tomada de Contas n.º 549926/07. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 04/07/18.

3 Ac. n.º 5082/16, da 2ª C., do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 114395/02, em sede de execução. Rel. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, in DETC de 31/10/16.

4 Ac. n.º 5504/15, da 2ª C., do TCE/PR, nos autos de Prestação de Contas n.º 575660/14. Rel. Cons. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, in DETC de 18/11/15.

5 Ac. n.º 7447/16, da 1ª C., do TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial n.º 009.9972014-8. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, j. em 29/11/16.

6 Ac. n.º 6248/14, da 2ª C., do TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial n.º 019.1232013-2. Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, j. em 28/10/14.

7 Ac. n.º 537/14, da 2ª C., do TCU, nos autos de Recurso de Reconsideração n.º 007.763/1999-9. Rel. Min. AROLDO CEDRAZ, j. em 18/02/14.

8 Ac. n.º 7062/10, da 2ª C., do TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial n.º 024.8262009-0. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. em 18/02/14.

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 249520/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
 INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA, FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 2987/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Francisco Antônio Jerônimo dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.228/18, (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

Registrou que, mesmo tendo sido oferecido contraditório, nos termos dos Ofícios nº 5.824/17 e nº 5.825/17 (peças nº 14 e nº 15), e os Gestores devidamente citados (peças nº 20 e nº 21), não foi apresentada qualquer justificativa sobre o item.

Assim, a Unidade Técnica concluiu pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento da obrigação respondiam pela Administração, conforme abaixo especificado.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	07/06/2016	7	ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA CPF 896.568.499-49
Agosto	2016	30/09/2016	25/10/2016	25	AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS CPF 797.463.149-04
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA. 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 604/18 - 2PC, (peça nº 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, com RESSALVA, registrando que tal posicionamento trata exclusivamente dos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação de Contas. Ainda, concluiu pela aplicação de MULTA administrativa.

4 - VOTO

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado na competência de janeiro em que ocorreu o atraso de 07 (sete) dias, de agosto em que ocorreu o atraso de 25 (vinte e cinco) dias e, também, de outubro em que ocorreu o atraso de 02 (dois) dias.

Entretanto, apesar de não ter sido apresentada qualquer justificativa sobre o item em sede de contraditório, entendemos por considerar que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas três remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias e, assim, afastamos a multa sugerida, com a manutenção da ressalva em vista da inobservância do prazo que ocorreu no exercício ora em exame (2016).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Augusto de Souza Campos, CPF 797.463.149-04, Gestor no período de 01/01/16 até 01/04/16 e de 29/09/16 até 31/12/16, e da Sra. Elisete Zanuto de Almeida, CPF 896.568.499-49, Gestora no período de 02/04/16 até 28/09/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Augusto de Souza Campos, CPF 797.463.149-04, Gestor no período de 01/01/16 até 01/04/16 e de 29/09/16 até 31/12/16, e da Sra. Elisete Zanuto de Almeida, CPF 896.568.499-49, Gestora no período de 02/04/16 até 28/09/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhe à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 262860/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, TONY DE FREITAS WIPPICH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2988/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da PINHAIS PREVIDÊNCIA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS.

RELATÓRIO

As contas da PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. MARCIO DOS SANTOS RESZKO [1], dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2836/18 (Peça 33), concluindo pela REGULARIDADE com as seguintes RESSALVAS:

I. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

II. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016. A Unidade Técnica aponta que, muito embora tenha se verificado a inconsistência no registro do passivo atuarial no exercício de 2016, tal divergência foi regularizada no ano de 2017.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 367/18 (Peça 34), da lavra do Procurador Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 124/17, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, observa-se que os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos de poucos dias, somente nos meses de Outubro e Dezembro, o que não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas. Desta forma, o item pode ser objeto de RESSALVA, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Acerca da Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016, depreende-se do constante dos autos que a divergência verificada no exercício de 2016, ora em análise, foi corrigida no exercício seguinte, 2017, devendo, portanto, o item ser RESSALVADO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCIO DOS SANTOS RESZKO (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da PINHAIS PREVIDÊNCIA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. MARCIO DOS SANTOS RESZKO (01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 300339/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: ALCIDES APARECIDO DE BRITO, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS ROBERTO BANHARA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2989/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Valdenir José Socolowski, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.787/18, (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	17/01/2017	48
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 132596/18 (peça nº 16), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de mudança dos mobiliários e equipamentos em razão de reforma do prédio do Legislativo Municipal, não apresentado novas justificativas por ocasião do segundo contraditório.

No entanto, em sua manifestação sobre o item, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondiam pela Administração, conforme segue.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Outubro	2016	30/11/2016	17/01/2017	48	ALCIDES APARECIDO DE BRITO CPF: 020.757.969-55
Novembro	2016	16/01/2017	15/03/2017	58	VALDENIR JOSE SOCOLOSKI CPF: 634.998.519-20
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Também, a Unidade Técnica salientou que através do Parecer nº 144/18- 1subPG (peça nº 25) o Ministério Público solicitou ao Legislativo Municipal a apresentação da Lei nº 894/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno no Município de Paula Freitas, solicitada atendida pelo Gestor com o encaminhamento da cópia do diploma legal (peça nº 31).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 378/18 - 6PC, (peça nº 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Também, considerando que restou atendida a diligência quanto a apresentação da Lei nº 894/2007 que regulamentou o Sistema de Controle Interno na Municipalidade, solicitado no Parecer – 144/18 – 1SubPG, o Ministério Público efetuou a análise e entendeu que não houve inconformidade na indicação de Servidores vinculados ao Executivo Municipal para o exercício das funções de Controle Interno. Afirmou, ainda, que esse entendimento guarda alinhamento com a decisão adotada pelo v. Acórdão nº 4433/17 – Tribunal Pleno, que em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Missal se manifestou pela viabilidade da adoção da medida que também foi implementada pela Câmara de Paula Freitas.

Ainda, afirmou que o opinativo está restrito aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa nº 124/2017, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, uma vez que entende que o escopo de análise é insuficiente para o exame das contas anuais.

4 - VOTO

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado no mês de outubro em que ocorreu o atraso de 48 (quarenta e oito) dias, no mês de novembro com atraso de 58 (cinquenta e oito) dias e, por fim, no mês de dezembro com atraso de 30 (trinta) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas três remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva.

Apenas para fins de registro, cabe observar que os prazos que deixaram de ser observados quanto as remessas dos meses de novembro e dezembro de 2016

1 Gestões 09/07/2013 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/12/2016; e 01/01/2017 a 31/12/2018

ocorreram já na Gestão do Sr. Valdenir José Socoloski (2017) e, assim, considerando que o mencionado Gestor assumiu a Presidência da Entidade em 01/01/2017, entendemos não ser razoável a aplicação de qualquer sanção também a esse Gestor. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 3) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alcides Aparecido de Brito, CPF 020.757.969-55, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Alcides Aparecido de Brito, CPF 020.757.969-55, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 307325/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, TAKETOSHI SAKURADA ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2990/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016. Com RESSALVAS quanto aos itens relacionados a Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 e, também, em razão do item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTA.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, com sede no Município de Cianorte, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Taketoshi Sakurada, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.843/18, (peça nº 27), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ em decorrência da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, por fim, RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica entendeu pela in conformidade quanto a Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, fundamentando seu posicionamento nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Afirmou, após a consulta a peça nº 10, que foi encaminhada a publicação simplificada dos demonstrativos, sendo necessário os demonstrativos completos da Despesa com Pessoal e da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 43427/18 (peça nº 19), o Responsável apresentou argumentos reproduzidos pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Justificativa -> Queremos informar que a Portaria nº274/STN foi de maio de 2016 e para este consórcio até então não havia necessidade das publicações em questão e por habitualidade e falta de conhecimento da portaria citada, sempre procuramos seguir a agenda de obrigações do Tribunal de Contas do Estado, sendo que a instrução normativa do TCE nº 115/2016 (anexo II, páginas, 12 à 15) não previa tal obrigação ao Consórcio.

Dessa forma, devido a esta dúvida que pairou sobre praticamente todos os consórcios de uma maneira geral esperamos o bom senso desta Corte de Contas em considerar regular este item, uma vez da desinformação até então pelos consórcios.

Também, juntou os Demonstrativos do RGF publicados em 10 de março de 2017 (peça nº 23).

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou a obrigatoriedade da apresentação dos Demonstrativos do RGF nessa Prestação de Contas, conforme o anexo 05 da Instrução Normativa nº 128/2017 do TCE-PR que trata da PCA de 2016, demonstrado a seguir:

Anexo 5 - Instrução Normativa n.º 128/2017

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
4	Cópia digitalizada das publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, compreendendo o Balanço Orçamentário e o Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 6º bimestre do exercício de 2015 e ao 1º a 5º bimestres do exercício de 2016 em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, "b" da Portaria STN nº 274/16).
5	Cópia digitalizada das publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, compreendendo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Demonstrativo dos Restos a Pagar, cujos prazos para publicação encerraram-se no exercício de 2016, ou seja, aquelas relativas ao 2º semestre/3º quadrimestre do exercício de 2015 e ao 1º semestre ou 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2016, em formato legível contendo a data e o nome do jornal (artigo 14, IV, "a" da Portaria STN nº 274/16).
6	Relação dos endereços eletrônicos onde a Entidade efetuou a divulgação do orçamento do Consórcio, dos contratos de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF) referentes ao exercício de 2016 (artigo 14 da Portaria STN nº 274/16).

Ainda, afirmou que a obrigatoriedade da apresentação do RGF na Prestação de Contas também está prevista na Portaria STN 274/16, além da Previsão na IN já mencionada. Registrou que foi adotado o Layout prescrito para os Entes da Federação, não obedecendo aos modelos previstos para os Consórcios no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF 6ª Edição, transcrevendo os modelos estabelecidos pelo referido manual no corpo da instrução.

Afirmou a existência de particularidades nos demonstrativos específicos para os Consórcios, registrando que no Demonstrativo das Despesas com Pessoal existe uma seção discriminando as despesas com pessoal de cada Ente consorciado. Já no Demonstrativo da Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar, separa-se os recursos transferidos através de contrato de rateio entre vinculados e não vinculados, além de criar uma linha específica para aqueles recursos que não são obtidos através dos contratos de rateio.

Dessa forma, considerando a não adoção dos relatórios específicos para os Consórcio, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na mesma linha, entendeu inicialmente pela in conformidade quanto ao item relacionado a Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, uma vez que no endereço eletrônico WWW.CISCENOP.COM.BR não foi localizado o Orçamento e o Contrato de Rateio, conforme determinado na Portaria STN nº 274/2016, o art. 48 da L.C. 101/00 e o art. 8º da Lei 12.527/11.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 43427/18 (fl. 05 da peça nº 19), o Responsável apresentou justificativa reproduzida pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Justificativa -> Conforme poderá ser verificado no endereço www.ciscenop.com.br está demonstrando o orçamento deste consórcio do exercício de 2016, bem como os contratos de rateios e os demonstrativos da RRE e RGF.

Em nova consulta ao "site" informado a Unidade Técnica verificou a divulgação dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais do orçamento referente ao exercício de 2016, no entanto, em relação aos Contratos de Rateio observou que não constaram as publicações de todos os Municípios que integram o Consórcio, conforme demonstrado a seguir:

Município	Contrato de Rateio	
	Sim	Não
Cianorte		X
Cidade Gaúcha	X	
Guaporema	X	
Indianópolis		X
Japurá		X
Jussara		X
Rondon	X	
São Manoel do Paraná		X
São Tomé	X	
Tapejara		X
Tuneiras do Oeste	X	

Ainda, extrai do site do Consórcio em exame o retrato dos contratos de rateios publicados:



Assim, considerando a demonstração do não atendimento integral dos itens de transparência na Gestão, a Coordenadoria entendeu por manter o posicionamento inicial.
 Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/05/2016	20

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 43427/18 (fls. 06 e 07 da peça nº 19), o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Justificativa → Queremos informar que está sendo enviado em anexo protocolo de Abertura do Exercício nº 201634201,1 na data de 25/04/2016 estando assim no prazo constante da instrução que regulamenta a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, solidificando assim que seja reconsiderada a citação efetuada em análise com referência ao item em questão.

Alegou o jurisdicionado que a entrega original do SIM-AM ocorreu dentro do prazo, destacando, porém, que houve a reabertura dos dados em momento posterior à data limite para o envio das informações referentes a esta competência. Ainda, não apresentou qualquer solicitação feita a este Tribunal de Contas para reabertura dos dados.

Assim, diante da ausência de elementos capazes de alterar o entendimento expresso no primeiro exame, afirmou que persistia a opinião manifestada na primeira análise. Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 772/18 IPC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, com aplicação de MULTA.

4 - VOTO

Inicialmente, assim como se posicionou a Unidade Técnica, entendemos pela inconformidade quanto ao item relacionado a Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016, cuja exigência está prevista nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e, também, na Portaria STN nº 274/2016, que revogou a Portaria STN nº 72/2012.

Conforme elencado na Instrução Normativa que cuidou da Prestação de Contas do Exercício de 2016, cabia ao Consórcio em exame a publicação do Relatório de Gestão Fiscal conforme o modelo estabelecido no Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF – 6ª Edição, condição não atendida nos documentos apresentados em sede de contraditório, pois, à peça nº 23 o Responsável trouxe demonstrativos cujas configurações atendiam apenas aos Entes da Federação (Municípios) e não especificamente aos Consórcios.

Cabe destacar que no modelo destinado aos Consórcios devem constar as informações das despesas com pessoal de cada Ente Consorciado e, ainda, no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar deveriam constar os recursos transferidos de contrato de rateio entre vinculados e não vinculados, dentre outras especificidades, restando prejudicada, dessa forma, o Princípio da Transparência buscado pelo mencionado diploma legal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE neste ponto, com aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou da Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016, entendemos pelo afastamento da inconformidade com aplicação de ressalva.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, o Responsável pelas Contas logrou êxito em comprovar a divulgação eletrônica dos Demonstrativos contábeis, fiscais e do orçamento referente ao exercício de 2016, no entanto, restou pendente a comprovação da publicação dos contratos de rateios de alguns Municípios, quais sejam: Cianorte, Indianópolis, Japurá, Jussara, São Manuel do Paraná e Tapejara.

No entanto, ainda que não tenham sido integralmente atendidas as exigências previstas na Portaria STN nº 274/2016, na Lei Complementar 101/00 e na Lei 12.527/2011 relacionadas ao item, entendemos que as pendências unicamente quanto aos contratos de rateios não são suficientes para ensejar a inconformidade, visto que também atendidas, ainda que parcialmente.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foi integralmente observado no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício em que ocorreu o atraso de 20 (vinte) dias.

Entretanto, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados foi observado em apenas uma remessa e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva em vista da inobservância do prazo que ocorreu no exercício ora em exame (2016).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 4) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91, em razão da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;
- 5) que seja RESSALVADO o item relacionado a Não comprovação da divulgação

em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 e, também, o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) que seja aplicado ao Gestor, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91, em razão da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016;

II. RESSALVAR o item relacionado a Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016 e, também, o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. Aplicar ao Gestor, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, CPF 258.569.019-91, a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em razão da Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 193323/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: PAULO CESAR RADDI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2991/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. PAULO CESAR RADDI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2981/18 (Peça 17), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	06/06/2017	6
Setembro	2017	31/10/2017	07/11/2017	7

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 785/18 (Peça 18), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos nos meses de Março e Setembro, de 6 (seis) e 7 (sete) dias, respectivamente. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. PAULO CESAR RADDI, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR RADDI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. PAULO CESAR RADDI (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 253423/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: EDEVANIO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2992/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edevanio José dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.803/18, (peça nº 17), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	03/07/2017	3

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 417221/18 (peça nº 16), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 03 (três) dias no envio dos dados do SIM-AM do mês de maio de 2017 decorreu de acúmulo atípico de atividades a cargo do Departamento responsável pelo cumprimento da obrigação. No entanto, a Unidade Técnica firmou que não detém a prerrogativa para eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Edevanio José dos Santos.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 621/18 - 3PC, (peça nº 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2017, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2017), como verificado no mês de maio em que ocorreu o atraso de 03 (três) dias.

Entretanto, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados foi observado em apenas uma remessa e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva em vista da inobservância do prazo que ocorreu no exercício ora em exame (2017).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº

113/2005:

7) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edevanio José dos Santos, CPF 925.011.259-91, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:ue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Edevanio José dos Santos, CPF 925.011.259-91, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

PROCESSO Nº: 258638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: HELIO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2993/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. HELIO DE MELLO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2820/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 396/18 (Peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, conforme consta do relatório acima. No entanto, em nossa opinião, tais atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. HELIO DE MELLO, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. HELIO DE MELLO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. HELIO DE MELLO (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 286640/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: FLAVIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2994/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Flávio dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.910/18, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU com RESSALVA em razão do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, também, em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou o Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, em desacordo com os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, uma vez que a publicação foi realizada em 02/02/17 (fls. 01 a 03 da peça nº 08).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 400132/18 (peça nº 17), o Interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 02 (dois) dias na publicação do RGF relativo ao segundo semestre do exercício financeiro de 2016 resultou de dificuldade técnica na geração do Demonstrativo.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou não deter a prerrogativa para eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Ainda, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	06/05/2017	4
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24
Maior	2017	30/06/2017	24/07/2017	24

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 400132/18 (peça nº 17) o Responsável apresentou justificativa no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de deficiências no suporte técnico do sistema utilizado para o cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica afirmou que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento das obrigações respondeu pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2016	31/05/2016	06/05/2017	4	FLÁVIO DOS SANTOS CPF 033.619.059-07
Março	2016	30/06/2016	13/06/2017	13	
Abril	2016	29/07/2016	24/07/2017	24	
Maior	2016	29/07/2016	24/07/2017	24	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 644/18 - 5PC, (peça nº 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2017, com RESSALVAS e aplicação de MULTA em razão dos atrasos

na entrega dos dados do SIM/AM.

No entanto, considerando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22, § 2º, sugeri o afastamento da aplicação da multa por conta do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, considerando o diminuto atraso de 02 (dois) dias e a inexistência de indícios de que tal conduta da Administração seja recorrente.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 acompanhamos a Unidade Técnica na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto afastamos a multa sugerida.

Ainda que efetivamente não tenham sido observados os arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, uma vez que o mencionado Relatório foi publicado somente 02/02/17, ou seja, 03 (três) dias após encerrado o prazo legal, que findou em 30/01/2017, entendemos que tal condição não resultou em prejuízo ao Princípio da Transparência buscado pelo citado diploma legal, razão que entendemos suficiente para afastar a multa sugerida, assim como também entendeu o Ministério Público de Contas.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados do exercício em análise (2017), conforme verificado no mês de janeiro com o atraso de 04 (quatro) dias, no mês de março de 13 (treze) dias, no mês de abril com atraso de 24 (vinte e quatro) dias e, por fim, no mês de maio também com atraso de 24 (vinte e quatro) dias.

Entretanto, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados foi observado em apenas quatro remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, uma vez que a inobservância dos prazos ocorreu no exercício em exame.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Flávio dos Santos, CPF 033.619.059-07, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Flávio dos Santos, CPF 033.619.059-07, com RESSALVAS em razão do item que tratou do Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e, também, da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 299091/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, SIDNEI LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2995/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. JORGE FERREIRA DE ALMEIDA (gestão 01/01/2018 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2956/18 (Peça 27), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela

reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Setembro	2017	31/10/2017	21/11/2017	21

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 406/18 (Peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos somente nos meses de Maio e Setembro, de 7 (sete) e 21 (vinte e um) dias, respectivamente. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos, de fato, não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2017, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. SIDNEI LOPES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. SIDNEI LOPES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. SIDNEI LOPES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2017), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 302661/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
INTERESSADO: CARLOS EDMILSON DE MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2996/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 2968/18 (Peça 19), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Maio	2017	30/06/2017	03/08/2017	34
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 400/18 (Peça 20),

da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA e aplicação da MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Registra, contudo, que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 138/2018, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, em especial no mês de Maio, cujo atraso foi de 34 (trinta e quatro) dias. No entanto, em nossa opinião, os referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. CARLOS EDMILSON DE MOURA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em sendo o caso, e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 949270/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF ESCOLA MUNICIPAL SANTA AGUEDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3002/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Santa Agueda (nº SIT 3671), em decorrência do Termo de Convênio nº 19171/2010, com repasses no valor de R\$ 173.322,20 (cento e setenta e três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte centavos) e vigência entre 16/08/2010 e 30/06/2014, tendo por objeto execução de despesas operacionais para a referida entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências [1], por meio da Instrução nº 79/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, inclusive devolução de valores.

Devidamente citados os interessados, o Município de Curitiba (peças nº 22/23 e nº 31), o Sr. Luciano Ducci (peça nº 27) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2617/18 (peça nº 39) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes [2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 596/18 - peça 44).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal,

não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções [5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções [6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], VOTO pela regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções [5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regularidade das contas, com emissão de recomendação ao Município para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções [6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2 Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência.

3 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 591108/18

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AULUS FABIANO BOSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3004/18 - SEGUNDA CÂMARA

Averbação de Tempo de Contribuição. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Deferimento do pedido. Contagem para todos os efeitos legais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado por AULUS FABIANO BOSI, Analista de Controle do Quadro deste Tribunal, por meio do qual solicita a averbação do tempo de contribuição referente ao período de 10/02/2004 a 25/05/2006, em que ocupou o cargo efetivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consoante certidão expedida por aquele órgão (peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 61/18, peça 6) atestou que o servidor tomou posse e entrou em exercício em 24/07/2015 e que o período que se pretende averbar não consta de seus assentamentos funcionais.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de averbação do período para todos os efeitos legais (Parecer 421/18, peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo jurídico (Parecer 795/18-PGC, peça 8).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com o artigo 40, § 9º, da Constituição da República e com o artigo 46 da Lei Estadual nº 19.573/2018, o tempo de contribuição junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá ser computado para todos os efeitos legais:

Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo

...

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Lei Estadual nº 19.573/2018:

Art. 46. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, para efeito de averbar, para todos

1 Atualmente Coordenadoria de Gestão Municipal.

2 Atrasos e/ou Ausências em Publicações; Atrasos na Alimentação do SIT; Ausência de Certidões na Transferência; Outras Impropriedades Formais; Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado; Termo de Cumprimento de Objetivos Incompleto/Insuficiente.

3 Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

6 Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 949296/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RICARDO KRIEGER, GUSTAVO BONATO FRUET, JANAINA SCHWUARTZ DIAS, LUCIANO DUCCI, MARCIA NICOLETTI SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3003/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Recomendação.

Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF da Escola Municipal Ricardo Krieger (nº SIT 3674), em decorrência do Termo de Convênio nº 19187/2010, com repasses no valor de R\$ 103.516,10 (cento e três mil, quinhentos e dezesseis reais e dez centavos) e vigência entre 16/08/2010 e 30/06/2014, tendo por objeto execução de despesas operacionais para a referida entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências [1], por meio da Instrução nº 58/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Sr. Luciano Ducci (peça nº 19) e o Município de Curitiba (peças nº 21/22) apresentaram manifestação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2884/18 (peça nº 33) e opinou pela regularidade das contas apresentadas, com emissão de recomendação, visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades formais remanescentes [2].

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 664/18 -peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito às restrições que permaneceram após o contraditório, tem-se que são de caráter formal e que, conforme atesta a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes [3], entendo pela

os efeitos legais, o tempo de contribuição de 02 anos, 02 meses e 22 dias junto ao Tribunal de Justiça, com efeitos a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo. VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido, para efeito de averbar, para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição de 02 anos, 02 meses e 22 dias junto ao Tribunal de Justiça, com efeitos a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 234719/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3010/18 - SEGUNDA CÂMARA

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016 (fl. 2 da peça 12).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 1357/18 (peça 22), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 2/4 da peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 214/18 (peça 23), diverge da Unidade Técnica e opina pela regularidade das contas. Inicialmente destaca a regularidade do exercício da função de Controlador Interno por servidor com formação técnica específica relacionada à gestão pública. Quanto aos atrasos verificados, entende que a falha não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros da gestão do responsável, portanto, afasta a ressalva. De outra forma, ressalta que os atrasos decorreram de falhas técnicas, bem como de necessárias retificações pontuais de dados. Portanto, diante das justificativas apresentadas, entende que deve ser afastada a multa proposta.

É o relatório.

2. Nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ressalva e a multa podem ser afastadas.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fls. 13/14 da peça 12)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	16/11/2016	110
Junho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Julho	2016	31/08/2016	16/11/2016	77
Agosto	2016	30/09/2016	17/11/2016	48
Setembro	2016	31/10/2016	17/11/2016	17
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3

Assim, em face destes atrasos, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Em face dos atrasos referentes aos meses de maio a setembro, entende que as multas devem ser aplicadas ao Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo durante o exercício de 2016. Tendo em vista o atraso ocorrido no mês de novembro, cujo termo do prazo ocorreu em janeiro de 2017, imputa a multa ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, Superintendente do Fundo no exercício de 2017. Em sua defesa (peça 20), o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, representado pelo Sr. Marcos José de Lima Urbaneja, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às fls. 09/20 da peça 20.

Em relação aos meses de maio a setembro, informa que o atraso, na verdade, decorreu de correções de dados pelo Município de Londrina. Nesse sentido esclarece que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Em relação ao mês de novembro, afirma que procedimento semelhante ocorreu dada

a necessidade de correção de dados do Módulo de Licitação no sistema. Assim, em sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Data da Exclusão	Data do Último Envio	Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)
Maio	2016	29/07/2016	28/06/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	25/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	26/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	15/09/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	21/10/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	21/12/2016	18/01/2017	19/01/2017	1

Em face dos novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 270/18 (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados.

A Unidade Técnica, às fls. 4/5 da peça 26, apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, bem como que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar ao Sr. Denilson Vieira Novaes e ao Sr. Marcos José de Lima Urbaneja a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Denilson Vieira Novaes, Superintendente do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina referente ao exercício de 2016.

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 238846/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDREA DE AZEVEDO MANDELLI, BRUNO VERONESI,

REINALDO GOMES RIBEIRETE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3011/18 - SEGUNDA CÂMARA

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina referente ao exercício de 2016. São responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Bruno Veronesi, Presidente da Entidade no período de 1º/1/2016 a 31/5/2016 e de 17/10/2016 a 31/12/2016, e a Sra. Andrea de Azevedo Mandelli, Presidente da Entidade no período de 1º/6/2016 a 16/10/2016 (fl. 2 da peça 30).

Em face dos atrasos referentes aos meses de maio a setembro, entende que as multas devem ser aplicadas à Sra. Ignes Dequech Alvares, Presidente da Entidade durante o exercício de 2016. Tendo em vista o atraso ocorrido no mês de novembro, cujo termo do prazo ocorreu em janeiro de 2017, imputa a multa ao Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, Presidente da Entidade no exercício de 2017.

Em sua defesa (peça 25), o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, representada pelo Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, alega ter efetuado a remessa dos dados dentro dos prazos previstos, juntando documentos comprobatórios às fls. 42/47 da peça 25.

Em relação aos meses de maio a setembro, informa que o atraso, na verdade, decorreu de correções de dados pelo Município de Londrina. Nesse sentido esclarece que houve a centralização dos procedimentos licitatórios de compras, prestação de serviços e obras pela Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão Pública. Assim, afirma que, diante da necessidade de exclusão ou de alteração de dados por parte do Município de Londrina, havia a necessária exclusão da remessa de dados das demais entidades.

Justifica que, no presente caso, em decorrência da correção de dados pelo Município de Londrina, em outubro de 2016, houve a necessidade de exclusão de dados e posterior reenvio, o que acarretou o atraso identificado. Contudo, destaca que o lapso temporal entre a exclusão de dados e seu novo envio foi de apenas dois dias.

Em relação ao mês de novembro, procedimento semelhante ocorreu dada a necessidade de correção de dados do Módulo de Licitação, no sistema. Assim, em sua defesa, o responsável apresenta o seguinte demonstrativo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Primeiro Envio	Data da Exclusão	Data do Último Envio	Lapso Temporal (Exclusão e Último Envio)
Maio	2016	29/07/2016	01/07/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Junho	2016	31/08/2016	26/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Julho	2016	31/08/2016	30/08/2016	14/11/2016	16/11/2016	2
Agosto	2016	30/09/2016	30/09/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	27/10/2016	14/11/2016	17/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	14/12/2016	18/01/2017	19/01/2017	1

Em face dos novos dados apresentados, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que informasse se, efetivamente, houve a centralização da gestão dos dados do SIM-AM pelo Poder Executivo Municipal e se houve pedidos de reabertura do sistema, para a retificação de dados.

Pela Informação n.º 275/18 (peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal esclarece que, na verdade, cada entidade municipal é responsável pelo envio de seus dados. Contudo, há regras de integridade no sistema que impedem que dados comuns às entidades municipais sejam alimentados de modo divergente. Assim, em face de eventual inconsistência em relação a dado já enviado a este Tribunal, é necessário que as entidades municipais que já enviaram essa informação excluam os dados e procedam à nova remessa.

A Unidade Técnica informa que há registro no Canal de Comunicação deste Tribunal de 3 demandas com o objeto de correção de dados do Município de Londrina. Em novembro de 2016, identificou-se erro no cadastro de fontes em arquivo encaminhado no mês de maio, o que exigiu a exclusão dos respectivos dados e novo envio, incluindo os dados referentes aos meses já enviados.

A Unidade Técnica, às fls. 4/5 da peça 32, apresenta histórico de remessa de dados do SIM-AM pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina em que é possível verificar, efetivamente, o envio inicial de dados de modo tempestivo, sua exclusão e posterior reenvio.

Neste diapasão, considerando a procedência dos argumentos apresentados em sede de defesa, bem como que não há indícios de que os atrasos verificados tenham ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de imputar à Sra. Ignes Dequech Alvares e ao Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, tendo-se em conta que a reabertura dos meses acima indicados foi procedida, exclusivamente, com o intuito de correção de dados anteriormente inseridos, cuidado esse do qual não pode decorrer censura contra o gestor, entendendo não ter havido qualquer desconformidade com as normas aplicáveis que, nos termos do art. 244, §2º, do Regimento Interno, deva implicar no apontamento de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Ignes Dequech Alvares, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina referente ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Sra. Ignes Dequech Alvares, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina referente ao exercício de 2016.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2018 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 568132/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO SÉRGIO ARONI, EDSON VIEIRA BRENE, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR BELAVISTENSE DE PROMOÇÃO HUMANA EM BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GERALDO CARDOSO DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA INOCENTI BITENCOURT

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3059/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15014, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 02/01/2012 a 30/03/2013, no valor de R\$ 113.053,80 [cento e treze mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos], direcionado ao atendimento de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 3922/14 (peça 5), n.º 2396/18 (peça 49) e n.º 2396/18 (peça 49), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigo 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

II. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 573/18 (peça 50), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa e da (II) ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa, a DAT indicou em sua instrução inicial que tais inconformidades afrontam o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e os artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/93. Ademais, as irregularidades também vão de encontro ao Princípio da Publicidade, podendo acarretar em multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Concedente informou que, em razão do início de novo mandato, a documentação referente à ambas as incongruências não foi localizada pela administração atual.

Em sua instrução conclusiva, a CGM reforçou que, apesar de não solucionada esta falha, a inexistência de prejuízos à execução do convênio ou de danos aos cofres públicos possibilita que o item seja objeto de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Inobstante, tendo em vista o atingimento dos objetivos do convênio e a inexistência de prejuízos ao Erário, concordo com a ressalva proposta pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é de dois gestores da Municipalidade à época dos fatos ocorridos: Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João De Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João De Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

II. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Lar Belavistense de Promoção Humana em Bela Vista do Paraíso, de responsabilidade de Ângelo Roberto Bertoncini (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e João De Sena Teodoro Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

(Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:
I. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa
II. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
b) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 161028/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, JOÃO NILSON DE JESUS, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3060/18 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 15679, em razão do repasse efetuado pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2013, com vigência de 29/05/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 32.700,36 [trinta e dois mil, setecentos reais e trinta e seis centavos], direcionado ao atendimento do povo indígena na área de agricultura.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 384/15 (peça 5) e n.º 2492/18 (peça 15), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em função das seguintes incongruências:

- I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
 - Infração: artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967
- Sugeriu, também, recomendação às subseqüentes inconformidades:
- II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Infração: artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - III. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Infração: artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Infração: artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'], da Lei Complementar n.º 101/2000 e artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - V. Objeto inapropriado para transferência voluntária
 - Infração: artigos 3º da Lei n.º 9.790/1999, artigo 11 [§ 3º, inciso III] da Instrução Normativa n.º 61/2011 e artigo 37 [inciso II] da Constituição Federal
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 595/18 (peça 16), concordou com a Unidade Técnica.

VOTO

1. Acerca da (I) despesas comprovadas por meio de recibos simples, a DAT indicou em sua instrução inicial que esta impropriedade afronta o artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967. Por fim, concluiu que a falta da devida apresentação de Notas Fiscais ou Recibos de Pagamentos a Autônomos, necessários para realizar esta comprovação, acarreta na irregularidade das contas e no ressarcimento de valores, de forma solidária, pelos gestores responsáveis.

Em sede de contraditório, a Concedente apresentou defesa, informando, em suma, ter se tratado de um equívoco cometido no momento do lançamento no SIT, uma vez que os pagamentos foram realizados com recibos de salários.

Em sua instrução conclusiva, a CGM pontuou que “nas informações existentes nestes autos, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos.” Destarte, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT. Primeiramente, destaca-se que inexistem indícios de desvio de verba dos cofres públicos. Ademais, comprovou-se a efetiva destinação dos recursos no atingimento do objeto do convênio, sendo tais valores despendidos de acordo com a precisão feita no Plano de Aplicação.

Sendo assim, por se tratar de matéria pela qual esta Casa, há tempos e por inúmeras vezes, repisa seu posicionamento contumaz pela ressalva do ponto, acompanho a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e João Nilson de Jesus (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2017).

2. Relativamente ao (II) atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, à (III) ausência de certidões na formalização do convênio, à (IV) ausência de certidões durante a execução do convênio e ao (V) objeto inapropriado para transferência voluntária, a CGM se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente [1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram danos ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e João Nilson de Jesus (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2017).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio
II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
III. Objeto inapropriado para transferência voluntária

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
II. Objeto inapropriado para transferência voluntária

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Coronel Vívda à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha, de responsabilidade de Frank Ariel Schiavini (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e João Nilson de Jesus (Presidente da Tomadora de 01/04/2013 a 31/03/2017).

II. Apor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), em razão das subseqüentes inconformidades registradas:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (Tomadora), em função da seguinte incongruência:

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples
c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Ausência de certidões na formalização do convênio
II. Ausência de certidões durante a execução do convênio
III. Objeto inapropriado para transferência voluntária

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
II. Objeto inapropriado para transferência voluntária

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Acórdão n.º 4271/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 da Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 da Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 283701/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
INTERESSADO: EDSON LOPES DE SOUZA, HENRIQUE TOMOKAZU NAKAMURA, JOEL DOMINGUES DE CAMPOS, LUAN POLI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 3063/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Joel Domingues de Campos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.673/18, (peça nº 35), concluindo pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 169023/18 (peça nº 21), o Responsável apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu do fluxo de trabalho e da falta de pessoal, o que teria sobrecarregado o Servidor Responsável pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade pela responsabilidade quanto aos atrasos constatados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento das obrigações respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Junho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6	LUAN POLI CPF 070.136.909-45
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37	
Agosto	2016	30/09/2016	20/10/2016	20	
Outubro	2016	30/11/2016	13/12/2016	13	

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 513/18 - 4PC, (peça nº 36), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2016, com aplicação de MULTA.

No entanto, a 4ª Procuradoria de Contas discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, posto que tal restrição não se amoldaria ao preceito do art. 16, inc. II, da LOTC.

4 - VOTO

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado na competência de junho em que ocorreu o atraso de 06 (seis) dias, no mês de julho em que ocorreu o atraso de 37 (trinta e sete) dias, no mês de agosto em que ocorreu o atraso de 20 (vinte) dias e, por fim, em outubro em que ocorreu o atraso de 13 (treze) dias.

Entretanto, apesar de não terem sido apresentadas justificativas capazes de afastar o apontamento, entendemos por considerar que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas quatro remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias e, assim, afastamos a multa sugerida, com a manutenção da ressalva em vista da inobservância dos prazos que ocorreram no exercício ora em exame (2016).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005: 1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sr. Henrique Tomokazu Nakamura, CPF 046.428.079-69, Gestor no período de 01/01/16 até 01/03/2016, e do Sr. Luan Poli, CPF 070.136.909-45, Gestor no período de 02/03/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA, exercício de 2016, de responsabilidade de seus Diretores à época, Sr. Henrique Tomokazu Nakamura, CPF 046.428.079-69, Gestor no período de 01/01/16 até 01/03/2016, e do Sr. Luan Poli, CPF 070.136.909-45, Gestor no período de 02/03/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 308305/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, JORGE ANTONIO NARDIN, ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3064/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Diretor, Sr. Jorge Antônio Nardin, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.997/18, (peça nº 33), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos Gestores.

Em sua manifestação inicial, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6
Março	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Maior	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Julho	2016	31/08/2016	16/09/2016	16
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária nº 450059/18 (peça nº 32), o Responsável apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

4. Atraso na Entrega do SIM/AM ou da Prestação de Contas do Exercício.
4.1. Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

O envio com atraso dos dados do SIM/AM correspondente às competências de abertura e dos meses de **março, maio, junho, julho, setembro e novembro/2016**, ocorreu por razões de ordem administrativa alheias à vontade dos dirigentes da entidade devido ao diminuto quadro de servidores da entidade, composto por apenas um contador, gerando anormal acúmulo de atividades sobre esse profissional com consequente atraso na alimentação de dados no SIM/AM, atrasos estes que presentes na maioria dos meses do exercício, foram todos inferiores a 30 dias em cada período, com exceção aos relativos ao mês de maio, como destacado na tabela indicativa constante da Instrução 314/2018 (fls.12), circunstância que afasta qualquer indicativo de desidiosa ou ação deliberada visando obstar, retardar ou prejudicar a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, comungando com o entendimento da jurisprudência dessa E. Corte (Acórdão nº 968/18 - Primeira Câmara).

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas são de ordem operacional, administrativa, e do cotidiano da Entidade, não sendo suficientes para afastarem a opinião inicialmente manifestada e, assim, considerando que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, ainda, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa aos Gestores que na data limite para o cumprimento das obrigações respondiam pela Administração, conforme segue.

RESPONSÁVEL	CPF	IRREGULARIDADE
JORGE ANTONIO NARDIN	321.523.889-68	Setembro e novembro.
ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA	317.261.789-00	Abertura, março, maio, junho e julho.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 412/18 - 6PC, (peça nº 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016, com RESSALVA e aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Ainda, afirmou que o opinativo está restrito aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa nº 124/2017, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios, uma vez que entende que o escopo de análise é insuficiente para o exame das contas anuais.

4 - VOTO

Diante do exposto, em relação ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício em análise (2016), como verificado na abertura do exercício em que ocorreu um atraso de 06 (seis) dias, no mês de março com atraso de 04 (quatro) dias, no mês de maio com atraso de 49 (quarenta e nove) dias, no mês de junho com atraso de 16 (dezesesseis) dias, no mês de julho com atraso de 16 (dezesesseis) dias, no mês de setembro com atraso de 03 (três) dias, e, por fim, no mês de novembro com atraso de 01 (um) dia.

Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas sete remessas e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, uma vez que o retardo foi de poucos dias, entendemos pelo afastamento da multa sugerida, com a manutenção da ressalva, haja vista que os atrasos ocorreram, em sua maioria, no exercício em exame (2016).

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora à época, Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF 317.261.789-00, Gestora do período de 01/01/16 até 03/10/16, e do Sr. Jorge Antônio Nardin, CPF 321.523.889-68, Gestor no período de 04/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Diretora à época, Sra. Rosane de Jesus Ferreira da Silva, CPF 317.261.789-00, Gestora do período de 01/01/16 até 03/10/16, e do Sr. Jorge Antônio Nardin, CPF 321.523.889-68, Gestor no período de 04/10/16 até 31/12/16, com RESSALVA em razão do item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208894/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

INTERESSADO: MARIANE LUPINACCI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3065/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pela sua Presidente, Sra. Mariane Lupinacci, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução 499/18, (peça nº 10), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, posicionamento mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução – 2.580/18 (peça nº 18), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial, Parecer 283/18 – 4PC (peça nº 11), relacionados a formação técnica da Controladora Interna, Sra. Rosemara Nevez, em área de conhecimento pertinente ao exercício da função.

Apenas para fins de registro, destacamos que por ocasião dessa última manifestação a Unidade Técnica anotou que foram apresentados esclarecimentos e documentos que comprovaram a qualificação técnica da Controladora (peça nº 17), nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 – Tribunal Pleno, inclusive com a graduação superior em Gestão Pública.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 498/18 - 4PC, (peça nº 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2017, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Apenas para fins de registro, cabe destacar que o Órgão Ministerial requereu, por ocasião do Parecer nº 283/18 4PC (peça nº 11), a intimação pessoal do Gestor das Contas para o fim de que fosse demonstrado, mediante a apresentação de documentos, a formação técnica da Responsável pelo Controle Interno, Sra. Rosemara Neves, o qual restou comprovada (peça nº 17), e devidamente acatada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer 498/18 – 4PC, já mencionado.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

9) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2017, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Mariane Lupinacci, CPF 022.738.099-13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, exercício de 2017, de responsabilidade de sua Presidente à época, Sra. Mariane Lupinacci, CPF 022.738.099-13.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275044/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3066/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2017. Julgamento pela REGULARIDADE.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Claudemir Dragone, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada na Prestação de Contas Anuais, emitiu a Instrução 266/18, (peça nº 13), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, posicionamento mantido por ocasião de sua última manifestação, Instrução - 2.527/18 (peça nº 26), em que foram analisados os documentos trazidos pelo Gestor em face da solicitação Ministerial, Parecer 264/18 – 4PC (peça nº 14), relacionados a formação técnica da Controladora Interna, Sra. Mirella dos Reis Luiz, em área de conhecimento pertinente ao exercício da função.

Apenas para fins de registro, destacamos que por ocasião dessa última manifestação a Unidade Técnica registrou que foram apresentados esclarecimentos e documentos (peça nº 25) que comprovaram a qualificação técnica da Controladora, nos termos do Acórdão nº 265/08 e nº 4433/17 – Tribunal Pleno.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 500/18 - 4PC, (peça nº 27), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2017, corroborando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Apenas para fins de registro, cabe destacar que o Órgão Ministerial requereu, por ocasião do Parecer nº 264/18 4PC (peça nº 14), a intimação do Gestor das Contas para o fim de que fosse demonstrado, mediante a apresentação de documentos, a

formação técnica da Responsável pela Controladora Interna, Sra. Mirella dos Reis Luiz, o qual restou comprovada (peça nº 25), e devidamente acatada pelo Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer 500/18 – 4PC, já mencionado.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

10) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudemir Dragone, CPF 020.098.799-29.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudemir Dragone, CPF 020.098.799-29.

II. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 216489/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARIDA ESSER BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/18

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11299/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/10/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARGARIDA ESSER BARBOSA, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com 21 anos, 6 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.812,78 (dois mil oitocentos e doze reais e setenta e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 964/18 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 538/18 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151170/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR-NALMA, PATRICIA E. ARROTHEIA LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE IBIPORÁ e a entidade NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR-NALMA, no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 032/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 15.382.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3.281/18 (peça 32), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 666/18 – 4PC (peça 33), são pela regularidade das contas prestadas. A unidade técnica opinou ainda pela expedição de recomendações aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (ausência de certidões na transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 16 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135635/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120307/2012, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) e o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 657.236,17 (seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 7.402.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 359/18 (peça 25), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 802/18 (peça 26), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e saldo bancário/contábil e/ou lançamento injustificado).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 16 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 864142/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MONICA BARTH TEIXEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/18

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 727/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba nº 145 – Ano III, do dia 01/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MONICA BARTH TEIXEIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, com 29 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.967,72 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.382/18 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 783/18 – 5PC (peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131650/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, LUIZ RUI ROSSITO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO e o CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, no valor total de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil

reais), por meio do Termo de Convênio n.º 13/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 14.785.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.589/18 (peça 27), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 698/18 (peça 28), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 16 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317563/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, ARLETE DO ROCIO DA SILVA GOLL, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, VIVIANI KINOPK PADILHA DA SILVA

PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/18

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DA LAPA e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL SYBILLA WILLE DE LACERDA DA LAPA, no valor de R\$ 10.600 (dez mil e seiscentos reais), por meio do Termo de Convênio n.º 024/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.214.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3.451/18 (peça 43), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 605/18 – 6PC (peça 44), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos e/ou ausências em publicações, termo de convênio e/ou aditivo incompleto/insuficiente, além de outras impropriedades formais). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML, em 17 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 942046/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO NOGUEIRA NETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 121/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº 180/2012, celebrado entre o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA e a REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 12.207.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 366/18 (peça 24), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 815/18 (peça 25), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos e/ou ausências em publicações, atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e erro no preenchimento de informações no SIT). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 17 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 138758/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120347/2012, tendo como repassador a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e como tomador o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, no valor de R\$ 117.582,34 (cento e dezesete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 9.845.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 393/18 (peça 33), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 825/18 (peça 34), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência e Termo de Cumprimento de Objetivos incompleto/insuficiente). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 17 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130560/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME ERNESTO CARNIEL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/18

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 1220120282/2012, tendo como repassador a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e como tomador o MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, no valor de R\$ 60.333,24 (sessenta mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 7.167.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 381/18 (peça 31), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 818/18 (peça 32), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais (atrasos na alimentação do SIT e ausência de certidões na transferência). É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 17 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784042/17

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRYST ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, MUNICÍPIO DE ARARUNA

PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1378/18

I. Tratam os presentes das contas relativas a repasse feito pelo Município de Araruna ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, julgadas irregulares, com determinações, pelo Acórdão nº 4.319/17 – S1C (peça 259), da lavra do Conselheiro Nestor Baptista.

II. Em sede de Recurso de Revista, mediante o Acórdão nº 1.008/18 – STP (peça 272), o Plenário desta Corte acolheu, por unanimidade, proposta deste relator, para excluir uma das multas aplicadas ao Sr. Fabiano Otavio Antoniaassi, pelo que passei a ser o responsável pela condução da fase executória.

III. Diante do relatado na Informação nº 2.326/18 – CMEX, entendo, entretanto, pelo retorno do feito ao relator originário para deliberações, sugerindo, caso assim se entender, o retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 317879/10.

Gabinete do Relator, 6 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 559476/18

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1379/18

I – Conforme já relatado no Despacho nº 1244/18 (peça nº 07), trata-se de Denúncia apresentada por Benedito Silva Junior, noticiando supostas irregularidades praticadas no Município de Jaguatipã. Em síntese, aduz que a municipalidade estaria dispensando licitações de forma indevida, descumprindo o limite legal.

Constatado ausência de informações para viabilizar o recebimento do feito, os autos

foram remetidos para manifestação técnica (peça 07). Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, emitiu a Instrução nº 3152 (peça 15), opinando pela inadmissibilidade do feito. Em suma ponderou que o Denunciante, ao listar os contratos que reputa irregulares, desconsidera todas as possibilidades de dispensa de licitação insculpidas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Em complemento sugeriu o encaminhamento da presente Denúncia à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para subsidiar o planejamento dos futuros Planos Anuais de Fiscalização do Município de Jaguatipã.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida, não havendo provas e elementos suficientes para caracterização da irregularidade alegada.

O extrato apresentado do Portal de Transparência do Município como documento elucidativo dos fatos, nada se pode extrair. Sem o conhecimento quanto aos objetos contratados e o que motivou a dispensa, fica inverossímil averiguar a pertinência da Denúncia. Não é possível fazer qualquer vínculo entre o alegado na inicial e com as provas acostadas aos autos.

O Denunciante, parte de uma premissa normativa incorreta, ao listar os contratos que reputa irregulares, restringindo ao raciocínio de que dispensa de licitação equivale tão somente ao pequeno valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A aludidas imprecisões relativas aos valores dos contratos, devem ser sopesadas pela análise da Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 24, as inúmeras hipóteses de dispensa de licitação, diga-se, seja em razão do pequeno valor, de situações excepcionais, do objeto e/ou da pessoa.

Conforme explana Diogenes Gasparini [1], "licitação dispensável é toda aquela que a Administração pode dispensar, se lhe conveniente. São enumeradas vinte e um casos da Lei nº 8.666/93, conforme se depreende do artigo 24, I a XXIV. (...)"

Desse modo, entendo que o protocolado é insubsistente, carecendo de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, § 1º do Regimento Interno [2] e artigo 34 da Lei Orgânica [3] do TCE-PR, conquanto não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente nesta Corte de Contas.

De outro turno, acolho a proposta de diligência da Unidade Técnica, recomendando à Coordenadoria Geral de Fiscalização, que inclua em Plano Anual de Fiscalização, oportunamente, a realização de auditoria para verificar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência dos contratos realizados mediante dispensa de licitação no Município de Jaguatipã.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno [4], e posterior encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, para subsidiar o planejamento dos futuros Planos Anuais de Fiscalização do Município de Jaguatipã.

VI - Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 DIREITO ADMINISTRATIVO. 8ª edição, revista e atualizada 2003, pg. 423. DIÓGENES GASPARINI. Editora Saraiva.

2 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3 Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4 "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

PROCESSO Nº: 645372/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DEJAIR BARBOSA MELO, DIRCEU SILVEIRA MANFRINATO, VICTOR HUGO DAVANCO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1450/18

I - Trata-se de Representação, formulada por Dirceu Silveira Manfrinato, Victor Hugo Davanco e Dejaír Barbosa Melo, Vereadores do Município de Cianorte, mediante a qual notificam supostas irregularidades em face do Prefeito Municipal, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, sobre possíveis ilegalidades em Projeto Lei Complementar nº19/2018, de autoria do Executivo, e desvio de função de servidores de provimento efetivo.

Os Representantes alegam, em síntese que:

a) O Projeto de Lei Complementar nº19/2018, acrescenta atribuições eminentemente administrativas aos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços I e Auxiliar de Serviços II, não guardando qualquer similitude com as funções originárias postas na Lei Municipal nº 1.344/91;

b) A alteração da norma, tem como objetivo "regularizar" situações de servidores em desvio de função - ocupantes do cargo auxiliar de serviços gerais I e II - que atualmente exercem ocupação administrativas, configurando-se ascensão funcional por meio de concurso público interno;

Por fim, requer, providência corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

É o breve relato.

II - A perfunctória análise das alegações apresentadas pelos Representantes, não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.

Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Cianorte (por sua atual gestora), a fim de que se manifeste preliminarmente, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da parte representante, juntando documentos que possam elucidar os

fatos.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar aplicação das sanções administrativas.

III - Diante do exposto, encaminhem-se os atos à Diretoria de Protocolo para providências referidas no item anterior;

IV - Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642756/18

INTERESSADOS: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO N.º: 1499/18

I. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar de efeito suspensivo, protocolado por Francisco Luis dos Santos (Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande de 01/01/2009 a 30/04/2013), através de seu representante legal, com fundamento no artigo 77 [caput, incisos II e V] da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] e no artigo 494 [caput, incisos II e V] do Regimento Interno [2] do Tribunal de Contas.

II. O pedido foi formulado ante o inconformismo da parte com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3792/15 - Primeira Câmara, nos Autos n.º 254625/11, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce, no exercício financeiro de 2010, em virtude das seguintes incongruências:

a) ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

b) terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta;

c) contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce.

III. A decisão determinou ainda a devolução de R\$ 3.192.656,49 [três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos], de forma solidária, além da aplicação de diversas multas.

IV. Em seu petítório, o requerente alega ter obtido "novos elementos de prova da prestação dos serviços" que evidenciarão a efetiva prestação de serviços, corroborando o já demonstrado nos autos originários. Assevera, também, a ocorrência de violação do Acórdão n.º 3792/15 - Primeira Câmara [3] ao dispositivo legal do artigo 16 [inciso III, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005 [4], sendo que este inciso não prevê a ocorrência de danos ao Erário ou condenação solidária do gestor na devolução de valores.

V. Em síntese, a parte aduz que o Tribunal de Contas não tem competência para analisar prestações de contas oriundas de Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI), já que não seria possível aplicar retroativamente a Resolução n.º 28/2011 desta Corte aos repasses sob análise de 2010. Aponta que as contas do Prefeito, de 2010, foram aprovadas por este Tribunal, o que seria contraditório face a reprovação dos repasses, e que, também, houve ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa, pois diversos documentos não teriam sido analisados [5]. Destacou, ainda, que os efeitos do Acórdão n.º 3792/15 - Primeira Câmara devem ser suspensos, já que "o autor encontra-se na iminência de ter sua reputação e seu patrimônio atingidos sem que haja motivo determinante e definitivo para tanto.", estando presente o risco de dano de difícil reparação, ante visível possibilidade de cobrança e desfalque de seu patrimônio.

VI. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3850/18 (peça 55), "considerando a excepcionalidade do efeito suspensivo nos Pedidos de Rescisão e a ausência de fundamentos suficientes para a caracterização do periculum in mora", opinou pela não concessão da medida cautelar suspensiva pleiteada.

VII. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 587/18 (peça 56), manifestou-se "pela impossibilidade de concessão da liminar propugnada", com fulcro na Orientação Ministerial n.º 1/2009 [6] e na instrução da CGM, ante "o não preenchimento do requisito de perigo da demora".

VIII. Cingindo-se à análise do pleito cautelar, não se confirma, em sede de cognição sumária, o periculum in mora para embasar o pedido formulado e autorizar-se a tutela de urgência. Ressalte-se que a concessão de liminar é medida excepcional, sendo necessário o apontamento de fato objetivo quanto ao perigo da lesão.

IX. A simples possibilidade de cobrança dos valores imputados em decisão já transitada em julgado não se mostra suficiente para configurar o risco de dano irreparável na manutenção dos efeitos do Acórdão rescindendo, mormente porque o efeito suspensivo nesse tipo de ação é exceção, sob pena de se reconhecer a presença do perigo da demora na maioria dos casos de iminente execução. Para tanto, esta situação já foi devidamente abordada pelo Acórdão n.º 906/18 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

RECURSO DE AGRAVO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR SUSPENSIVA DE DECISÃO DO TCE/PR. O TRANSCURSO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA POR ESTA CORTE NÃO CONFIGURA POSSÍVEL DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, QUE SÓ É VERIFICADO QUANDO COMPROVADA A IMINÊNCIA DE ATÓ ESPECÍFICO DE CONSTRIÇÃO DE BENS EM SEDE DE EXECUÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. (...). Não há dúvidas de que as penalidades pecuniárias aplicadas à Recorrente somam uma quantia considerável (R\$ 28.880,46). No entanto, conforme já asseverado no despacho vergastado, "o simples transcurso do prazo para recolhimento de multa aplicada por esta Corte não configura possível dano de difícil reparação, não havendo qualquer implicação direta no patrimônio da Interessada". Caso já houvesse sido proposta execução judicial e atos específicos que pudessem vir a atingir o patrimônio da Requerente (v.g. penhora de bens) fossem iminentes, o perigo da demora estaria configurado. (Acórdão n.º 906/18, do Tribunal Pleno, nos autos nº 120350/18. Cons. Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Disponibilizado no dia 18/04/2018).

X. Diante do exposto, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno, INDEFIRO

o pedido liminar.
XI. Remetam-se os autos à CGM.
XII. Em seguida, vistas ao Órgão Ministerial.
XIII. Após, retornem.
Curitiba, 17 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Diretor de Gabinete

1 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)
V - violar literal disposição de lei.

2 Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)
V - violar literal disposição de lei.

3 Autos n.º 254625/11.

4 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5 Relatórios de gestão, atas da comissão especial de avaliação, parecer de auditoria independente e termo de atingimento dos resultados.

6 Publicada nos Atos Oficiais do TCE/PR n.º 196, de 24 de abril de 2009: "É ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas transitada em julgado."

PROCESSO Nº: 885660/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, WORLD AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS LTDA - EPP

PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CRISTEL RODRIGUES BARED, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1507/18

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela empresa WORLD AMBIENTAL GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA., representada pelo Sr. André Oliveira de Nadai, noticiando supostas inconformidades acerca da Concorrência Pública nº 154/2016, deflagrada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ – SANEPAR, apontando como possíveis responsáveis os membros da Comissão de Licitação, Srs. João Henrique Ribeiro do Prado, Enivaldo Marcos da Silva e Sra. Suzete Regina Piasecki.

O objeto do certame era a contratação de empresa para execução de "serviços de manutenção e conservação periódica das Estações de Tratamento de Esgotos (ETE) e Estações Elevatórias de Esgotos (EEE), nas localidades de Araçongas, Rolândia, Bela Vista do Paraíso, Primeiro de Maio, Porecatu, Florestópolis, Centenário do Sul e Santo Inácio, na área de abrangência da Unidade Regional de Araçongas, conforme detalhado nos anexos do Edital".

A REPRESENTANTE alega que teria se classificado em primeiro, após a abertura das propostas, mas que teria sido inabilitada de forma supostamente ilegal, quanto à comprovação de experiência, comprovação de vínculo do profissional competente, apresentação do balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da Lei, demonstração dos índices financeiros, comprovação de patrimônio líquido e não apresentação de declaração se comprometendo a acatar integralmente as decisões tomadas pela Representada.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 52/17, do Gabinete da Corregedoria Geral (Peça 14), não havendo informações suficientes que permitissem a admissibilidade do feito, foi determinada a citação da Representada para que se manifestasse sobre o alegado, bem como acostasse cópia do processo licitatório e apresentasse informações quanto ao atual estado da Concorrência Pública deflagrada e do contrato dela derivado.

A REPRESENTADA manifestou-se, preliminarmente, por meio da Petição Intermediária nº 168660/17 (Peças 29 a 32), alegando, em síntese, que a inabilitação da Representante ocorreu por diversos motivos, devidamente fundamentados e explicados na Ata de análise e julgamento da habilitação, tendo em vista o descumprimento de diversos requisitos do Edital. Aponta que o Edital previa dez itens de habilitação e a Representante não teria cumprido com seis deles, dentre eles:

a) Ausência de responsável técnico no atestado técnico emitido pela Representante, nem mesmo número de Anotação de Responsabilidade Técnica para que pudesse ser identificado perante o CREA (descumprimento do Item 7.3 do Edital);

b) Não comprovação do vínculo do profissional competente, posto que o contrato de prestação de serviços apresentado, do profissional eng. Wilson Rodrigues da Silva, não atende ao que preconiza o Edital, não havendo registro do contrato no cartório de títulos e documentos públicos, nem mesmo abrange o período total necessário para a execução dos serviços a serem realizados (Item 7.4.1 do Edital);

c) Ausência de apresentação do Balanço Patrimonial do Patrimônio Líquido e Demonstração de Índices Financeiros da empresa (descumprimento dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 do Edital);

d) Ausência da Declaração conforme "Modelo F" (a qual dispõe sobre o fiel cumprimento do disposto em Edital, inexistência de pedido de falência em nome da empresa, comprometendo-se, o signatário, à total responsabilidade pelas informações prestadas, etc.) (item 10.1 do Edital).

Acosta a Informação nº 006/2017, por meio da qual a Comissão de Licitação explica pontualmente os itens que levaram a inabilitação da Representante, bem como cópia do Diário Oficial do Paraná, publicado em 05/12/2016, com o número do contrato firmado com a empresa vencedora, TEC PRESS REPRESENTACOES TECNICAS LTDA EPP.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 398/18 (Peça 34), preliminarmente, opina pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação, posto que restou comprovado que o certame ao qual se impugna já se encerrou.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observa-se, inicialmente, que a empresa Representante, de fato, deixou de cumprir com inúmeros requisitos necessários à sua habilitação, sendo, todos eles, previstos em Edital. Conforme consta do relatório acima, a Representada trouxe à luz as justificativas, de forma objetiva, item a item, que ensejaram a inabilitação da empresa concorrente.

Ainda em análise perfunctória, têm-se que as exigências constantes do Edital estão amparadas na Lei nº 8.666/93, bem como na Lei Estadual nº 15.608/07 [1], sendo necessárias tais condições como forma de garantir a execução do objeto do contrato, bem como a rigorosa aplicação do dinheiro público. Faz-se necessária, desta forma, a observância, de ambas as partes, ao princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, complementarmente à breve análise realizada acerca do mérito, observa-se que a Concorrência Pública nº 154/2016 foi deflagrada na data de 31/08/2016, com abertura das habilitações em 05/10/2016 (Peças 05/06), sendo firmado o contrato com a empresa vencedora do certame, TEC PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA. EPP., em 21/11/2016, conforme consta da publicação do Diário Oficial do Paraná nº 9835 (Peça 32).

O presente feito foi protocolado nesta Corte em 01/11/2016, sendo, inicialmente, impossível a análise quanto a sua admissibilidade ante as poucas informações constates da inicial, de acordo com o Despacho nº 52/17, do Gabinete da Corregedoria Geral. Desta forma, buscou-se a complementariedade das alegações trazidas, de forma que as justificativas apresentadas pela Representada, carregadas da documentação comprobatória, puderam elucidar as questões postas a julgamento por esta Corte.

Em ato contínuo, observa-se que a assinatura do contrato ocorreu em novembro de 2016, com execução dos serviços prevista para 730 (setecentos e trinta) dias, de forma que, atualmente, o contrato já foi cumprido em quase sua totalidade.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. JUÍZO DE ORIGEM QUE NÃO CONCEDEU A MEDIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NA LICITAÇÃO. POSTERIOR PERDA DO OBJETO COM A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 5 DO TJPR. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COM BASE NO ARTIGO 485, VI, DO CPC/2015. AGRADO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1728722-4 - Cascavel - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 20.03.2018)

Diante do acima exposto, restam ausentes os pressupostos para recebimento e processamento da Representação, à luz do artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, concluindo-se, portanto, pelo NÃO RECEBIMENTO do feito, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno [2], restando prejudicada a cautelar pleiteada. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno [3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII [4], e 398, § 2º [5], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Da nova redação aos artigos 152, 154 e 156, da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007, que estabelece as normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

2 Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

3 Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 501571/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1510/18

I. Pela petição intermediária nº 702406/18 (peças 96/97) a Paranaprevidência pede prorrogação do prazo concedido no item II do Acórdão nº 1.489/18 – STP (peça 82),

em que se exarou a seguinte determinação:

II - DETERMINAR a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a comunicação do Sr. Paulo Sérgio Ferreira acerca da presente decisão, concedendo-lhe igual prazo, contado da sua ciência, para, caso queira, apresentar recurso a esta Corte, em atenção ao Prejudicado nº 11 desta Corte;

II. Destaco, de início, que já houve atendimento desta Casa a pedido similar efetuado pela interessada nestes autos.

III. Observo que a Paranaprevidência encaminhou carta aos beneficiários do ato impugnado, fato que, a meu juízo cumpre a determinação oriunda da decisão desta Casa, garantindo a ciência das Partes quanto ao seu direito de recorrer, caso assim entendam.

IV. Do exposto, entendo, nos termos do disposto no artigo 514 do Regimento Interno, pela baixa da obrigação derivada do item II, com a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação à Paranaprevidência.

V. Em decorrência, perde objeto a pretensão de extensão temporal apresentada na peça 97.

VI. Encaminhem-se à CAGE para os devidos registros e, após, à CMEX, para fins do disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 584639/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1520/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 712126/18 (peças 58/68), que trata de recurso interposto pelo Sr. CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO contra o Acórdão n.º 2.437/18 – Segunda Câmara, que julgou pela ilegalidade do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2017, promovido pelo Município de Bituruna.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.911, de 19/09/2018, sendo que a peça recursal foi autuada e inserida nos autos em 10/10/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 506747/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE TEIXEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1524/18

I - Trata-se de Consulta apresentada por ALEXANDRE TEIXEIRA, Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, em que requer esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

“É lícito à Administração Pública transferir, mediante contrato, a pessoa jurídica de direito privado, a execução de suas atividades finalísticas, à luz das novas disposições da Lei n. 6019/74? Em caso de resposta positiva, quais requisitos devem ser observados?”

É lícito à Administração Pública transferir, mediante contrato, a pessoa jurídica de direito privado, a execução de suas atividades instrumentais, à luz das novas disposições da Lei n. 6019/74? Em caso de resposta positiva, quais requisitos devem ser observados?”

Recebidos os autos, foi constatada a inobservância do disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno, motivo pelo qual foi oportunizada a emenda à inicial (peça n.º 05), tendo, contudo, o Consulente se mantido inerte (peça n.º 14), embora atendido o pleito de dilação do prazo de manifestação (peças n.º 11/13).

É o relatório.

II – O feito não comporta seguimento.

Conforme acima relatado, este Relator verificou que o Consulente se limitou a instruir o feito com diversas manifestações da Procuradoria Geral do Estado em processos administrativos estranhos ao presente, embora tratando da matéria consultada, carecendo, portanto de parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica, com opinativo conclusivo sobre a matéria objeto da presente Consulta.

Salienta-se que foi oportunizado ao Consulente a emenda a inicial, para sanar o vício, alertando-se sob a pena de não conhecimento, mantendo-se, contudo, inerte (peça n.º 14), ainda que prorrogado, por mais quinze dias, o prazo de dez dias inicialmente concedido, tal como requerido (peças n.º 09 e 11):

“(…)”

II – Em que pese tenha o Consulente instruído os autos com diversas manifestações da Procuradoria Geral do Estado sobre o tema consultado, estas foram emitidas em sede de processos administrativos estranhos ao presente, tratando de casos concretos.

Nesta toada, a fim de que seja observado o disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno, deve o Consulente juntar aos autos parecer de sua assessoria jurídica, com manifestação conclusiva, especificamente voltada para a instrução desta Consulta, sob pena de não conhecimento.

“(…)” (peça n.º 05)

“(…)”

Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social mediante a Petição Intermediária nº 585477/18, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

“(…)”

Logo, diante do teor da certidão de decurso de prazo de pela n.º 14, considerando a persistência da inobservância do disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno [1] e

consequente não atendimento aos requisitos do art. 38 da Lei Complementar nº 113/2005 [2], a negativa de seguimento do presente feito é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, nego seguimento a presente Consulta, não conhecendo de seu mérito, com fulcro no art. 38, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV - Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: (…)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (…)

2 “Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos: (…)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; (…)

“(…)”

PROCESSO Nº: 458769/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, EDER FARIAS CORREIA, GERSON DENILSON COLODEL, MAURO ROGERIO PERUSSI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADORES: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1526/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 713815/18 (peças 38/42), que trata de recurso interposto pelo Sr. GERSON DENILSON COLODEL, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 41), contra o Acórdão n.º 1.555/18 – STP, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação da Lei n.º 8.666/93, oferecida pelo Sr. EDER FARIAS CORREIA contra o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ.

O referido Acórdão foi parcialmente modificado pelo Acórdão nº 2.604/18 – STP, disponibilizado no DETC n.º 1.916, de 26/09/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 11/10/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312612/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1528/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 714196/18, que trata de recurso interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, neste ato representada por seu Presidente, contra o Acórdão n.º 2.442/18 – Segunda Câmara (peça 20), que julgou regulares as presentes contas, porém com aplicação de ressalvas e multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.911, de 19/09/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 11/10/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 689790/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: BRASILIO ANDRADE JUNIOR, EDGARD PIETRAROIA FILHO,

INSTITUTO OMEGA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADORES: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, JOAO PAULO DE

SOUZA CAVALCANTE, JULIO CESAR HENRICHS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1530/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada das petições Intermediárias de nº 711901/18 e nº 713670/18, que tratam de Embargos Declaratórios opostos, respectivamente, por Brasílio Andrade Junior e Luiz Roberto Pugliese contra o Acórdão nº 2.182/18 – S2C (peça 154), em que este Tribunal decidiu julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.921, de 03/10/2018, sendo que as peças embargantes foram autuadas nesta Casa no dia 11/10/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Solicita-se à unidade, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 153.

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286610/14

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1536/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 447/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 8.007,47 (oito mil, sete reais e quarenta e sete centavos), efetuados em 04/10/2018 pela Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, em cumprimento ao item II, "i", "ii", "iii", "iv" e "v" do Acórdão nº 3.640/17 – Segunda Câmara (peça 66), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF nº 884.981.409-78;
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268148/16

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1537/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 446/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.216,45 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), efetuados em 04/10/2018 pela Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.646/17 – Segunda Câmara (23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF nº 884.981.409-78.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 359623/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, BENTO BATISTA DA SILVA, CLAUDIO GOTARDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1538/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 443/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.232,36 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e seis centavos), efetuados em 04/10/2018 pelo Sr. CLAUDIO GOTARDO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.956/18 – Segunda Câmara (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. CLAUDIO GOTARDO, CPF nº 307.785.810-04.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 15 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316111/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1544/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 707394/18, que trata de recurso interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, neste ato representada por seu Presidente, contra o Acórdão nº 2.576/18 – Segunda Câmara (peça 20), que julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de multa.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.914, de 24/09/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos no dia 09/10/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de outubro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 702627/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - CONSULT ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1114/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 formalizada pela Empresa 'Consult Engenharia LTDA' em razão de suposta impropriedade perpetrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon no deslinde da Concorrência 02/2018.
Aduz a Representante que, inobstante a licitação seja do tipo técnica e preço, foi utilizada metodologia de cálculo equivocada, desconsiderando as notas relativas a preço.
É o necessário relato.

Com vênias às alegações apresentadas, o exame dos documentos carreados aos autos, bem como dos divulgados no site do SAAE [1], revela a inexistência do desacerto descrito na peça vestibular.
O Edital da licitação indica claramente fórmula para avaliação das notas referentes à técnica e ao preço (v. páginas 22/26, da Peça 03), sendo que não se verificou ao menos indício de que os cálculos tenham fugido à regra estipulada. Aliás, a Empresa vencedora, não só obteve melhor 'nota técnica' que a ora Representante, como também ofereceu melhor preço, de modo que não se vislumbra qualquer ato em desfavor da Peticionante na aplicação da fórmula de análise das propostas.
Desta feita, não havendo sequer perfunctória comprovação de irregularidade, não merece conhecimento a representação, devendo o expediente ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Porém, previamente encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento da questão e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 8 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1 Endereço: <https://saaemcr.atende.net/#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1>, acesso em 8 de outubro de 2018.

PROCESSO Nº - 133363/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO - RILDO EMANOEL LEONARDI
PROCURADOR -

DESPACHO - 1184/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Sr. Rildo Emanuel Leonardi, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 762/18-4PC (Peça 28). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 24 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 302730/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

PROCURADOR - ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN
DESPACHO - 1185/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Egnaldo Pereira Guimarães, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 474/18-1SubPG (Peça 50). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
GCFAMG em 24 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 310512/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO - EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES

PROCURADOR -
DESPACHO - 1186/18 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.
Considerando a questão indicada pela Diretoria de Protocolo na Peça 40, solicito que seja dada continuidade do feito em relação aos demais agentes públicos.
GCFAMG em 24 de outubro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 565432/15

ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO - 1188/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades ocorridas nos pagamentos de pessoal do Município de Paranaguá, quais sejam: a) Cálculo da remuneração dos servidores sem observância de Lei; b) Tratamento desigual no cálculo da remuneração dos servidores.

Nos termos da peça nº 48 destes autos, a Denunciante solicita o arquivamento dos presentes autos, em razão de ter sido aposentada e ter deixado de ter interesse na continuidade da presente Denúncia.

Conforme peça nº 52 destes autos, o Município solicita dilação do prazo para apresentar os esclarecimentos e documentos indicados no Despacho nº 132/18 [1], por mais 30 dias.

Após análise dos presentes autos, indefiro o pedido de arquivamento realizado pela Denunciante, uma vez que este Tribunal não trata de direitos individuais, mas do controle externo da Administração Pública, sendo que os processos de denúncias e representações possibilitam que pessoas, físicas e jurídicas, apresentem possíveis irregularidades no trato com a *res pública*, possibilitando que este Tribunal de Contas tome conhecimento e exerça suas competências fiscalizatórias, até mesmo de ofício, independentemente dos interesses dos denunciadores ou representantes.

Quanto ao pedido do Município, defiro a dilação de prazo, tendo em vista a necessidade maior tempo para o fornecimento de esclarecimentos e documentos a este Tribunal de Contas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor, para que apresente os esclarecimentos e documentos indicados no Despacho nº 132/18 [2], no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Após, remetam-se os autos à COFAP e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

III – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 24 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

¹ Peça 41 destes autos.

² Idem.

PROCESSO Nº - 737609/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO - EMERSON DE PAULA PETRINI

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO - 1190/18 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Ágile Equipamentos Odontológicos' em razão de irregularidades supostamente perpetradas pelo Município de Umuarama no Pregão Presencial 35/18, instaurado visando à contratação de "de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a devida reposição das peças para o correto funcionamento dos equipamentos, instalação, desmonte, reinstalação dos aparelhos odontológicos das Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios de Prótese Dentária e demais Unidades de Saúde".

Aduz a Representante, em síntese, que foi inadequadamente inabilitada no certame, bem como que as informações referentes à licitação não constam no website do Município.

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do procedimento licitatório ou a anulação do contrato celebrado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis em relação à ofensa ao princípio da transparência.

Fundamentação

Quanto ao juízo de admissibilidade, observo que a representação atende aos aplicáveis requisitos formais e materiais, estando precisamente indicadas as insurgências, motivos pelos quais deve ser conhecida.

Com relação ao pedido de urgência de suspensão da licitação, porém, entendo que restam ausentes elementos que sustentem seu deferimento.

Primeiramente, a partir dos documentos carreados, verifico que a decisão de inabilitação da Representante data de 31 de agosto de 2018 (Página 05 e seguintes da Peça 07), de modo que a eventual premência derivada da possibilidade de assinatura de ajuste (que, destaque-se, não foi demonstrada), também pode ser atribuída em parte à própria 'Ágile', que poderia de imediato haver buscado a tutela desta Corte de Contas.

Além disso, entendo que não resta configurada prova inequívoca do direito, uma vez ausente cópia integral dos autos do processo licitatório, de modo que pudesse ser verificado com clareza quais documentos foram apresentados visando ao atendimento do disposto no Item 1.4, 'd', do Edital (dispositivo o qual a Municipalidade entendeu não cumprido). Salvo máxima vênha, não é possível se confirmar a ocorrência de irregularidade apenas a partir dos documentos juntados.

De outra banda, em acesso ao website do Município, verifiquei que não existem informações acerca do certame em exame, sendo que quando se buscam dados do Pregão 35/2018, é indicado que visava à "contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços de arbitragem em campeonatos, competições e festivais esportivos e recreativos, em atendimento a Diretoria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Umuarama".

Resta configurada, portanto, ofensa ao disposto no art. 48-A, I, da LC 101/00. Entretanto, não me parece que tal falta reclame a expedição de medida cautelar (por ausência de perigo de dano irreparável), sendo suficiente, no presente momento, a recomendação de que, quando da apresentação de defesa, comprove-se a devida atualização das informações online.

Determinações

- Conheço da representação;

- Proceda-se à inclusão de Celso Luiz Pozzobom (Prefeito de Umuarama) e de Carlos Simões Garrido Júnior (Diretor de Licitações e Pregoeiro) no rol de Interessados, bem como à citação dos mesmos, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de

15 dias:

(i) Obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa administrativa, juntem cópia integral dos autos do Pregão Presencial 35/18;

(ii) Caso exista interesse, apresentem defesa em relação às questões pontuadas na peça vestibular.

- Recomenda-se ao Município que, quando da apresentação da defesa, comprove a atualização do seu website com a inclusão de todas as informações pertinentes ao certame em exame.

GCFAMG em 25 de outubro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 721702/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO HENRIQUE MILDENBERGE

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA MILDENBERGER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1525/18

Muito embora o presente expediente tenha sido equivocadamente autuado como Pedido de Rescisão, observo que o peticionário já havia interposto Recurso de Revista contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1.971/2018 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo n.º 3.064-0/12.

Assim, e considerando que o juiz natural para deliberar sobre a matéria é o Relator do processo 3.064-0/12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao ilustre Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 370025/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO/PROCURADOR FLAVIA IRACEMA GIMENES, NAIAN MERI JOHNSSON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1527/18

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Vara de Trabalho de Colombo, em face de do Município de Rio Branco do Sul, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 82), em face da omissão do ex-gestor, senhor Cezar Gibran Johnsson, em adotar medidas determinadas no Acórdão nº 3471/14 – Pleno (peça 33).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127), encaminhou, para homologação, nos termos do art. 503, §1º do Regimento Interno [1], os cálculos dos valores pagos a título de FGTS pelo Município a prestador de serviço admitido sem concurso público, conforme o item III, do Acórdão nº 1982/18 – Tribunal Pleno, a serem ressarcidos ao Município de Rio Branco do Sul.

Preliminarmente, a fim de se assegurar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar mediante ofício, os senhores Amauri Cezar Johnsson, Emerson Santo Stresser, Joana Faria Elias e Cezar Gibran Johnsson para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, quanto ao cálculo efetuado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 127). Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

¹ Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 839950/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 11/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 472/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 751/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 590511/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MASTINE, BERENICE QUINZANI JORDAO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/18.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para contratação temporária de professores de nível superior, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 12/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 492/18, e do Ministério Público de Contas, nº. 744/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 365502/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MARLENE DE FÁTIMA TONSIC GASPAROTTI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/18

Em acolhimento aos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 73/18, e do Ministério Público de Contas, nº 886/18, reitero a Decisão Definitiva Monocrática nº 361/14 (peça nº 23), pela legalidade e registro do ato, em observância à mudança de tempo de contribuição computado na peça nº 45, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 20/2014, de 18/03/14, publicada no Jornal O Diário, nº 12275, em 20/03/14.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 473039/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLÍ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCIA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIANA COSTA GUIMARAES, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RÚBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1609/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido, contido na peça nº 352, de formulação do Termo de Ajuste de Gestão -TAG pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o fito de retomar as obras suspensas por determinação exarada nestes autos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Informação nº 63/18, contida na peça nº 354, asseverando que duas condições de admissibilidade para celebração do TAG não foram observadas. A primeira se refere ao fato de a proposta não ter sido firmada pelo gestor e, a segunda, ao fato de que foi encaminhada no

período de 180 dias que antecede às eleições. Diante disso, sugeriu aquela unidade técnica que as medidas propostas pela Sanepar fossem recebidas e adotadas em decisão desta Corte de Contas sob forma de determinação.

Na sequência, a referida Informação analisou o mérito da presente tomada de contas extraordinária, pugnano pela procedência, com o julgamento pela irregularidade das contas, recomendando a responsabilização dos agentes públicos João Martinho Cleto Reis Junior, Bolivar Luiz Menocin Junior, Guilherme Peixoto Goes, Jeanne Cristine Schmidt e Joel Pires, sugerindo, entretanto, nova oportunidade para o ex-gestor da Sanepar Mounir Chaowiche apresentar razões de defesa.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1550/18, peça nº 358, muito embora já houvesse sido regularmente citado o Sr. Mounir Chaowiche, diante da habilitação de novos procuradores e a fim de preservar o pleno exercício do contraditório, foi concedida nova oportunidade para que ele, querendo, complementasse suas razões de defesa.

Na mesma oportunidade, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao requerimento de TAG.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 740/18, de peça nº 359, manifestou-se favoravelmente à celebração do ajuste. No seu entendimento, as duas causas de impedimento indicadas pela Inspeção de Controle Externo são superáveis, seja porque a proposta foi formalizada por intermédio de representantes legais da Sanepar, seja porque já teria sido ultrapassado o período eleitoral. Em razão disso, o Parquet não se manifestou quanto ao mérito, resguardando-se no direito de nova manifestação, caso deferido TAG, após apresentação da minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

Na sequência, houve a apresentação de alegações complementares de defesa pelo Sr. Mounir Chaowiche, contida nas peças 363/364.

É o breve relatório.

2. A Companhia de Saneamento do Paraná solicitou incidentalmente a formulação do Termo de Ajuste de Gestão, para “pôr fim ao processo de comunicação de irregularidade 473039/17”.

Explica em seu arrazoado, constante da peça nº 352, que “Independentemente do reconhecimento de irregularidades formais ou materiais eventualmente praticados pelos gestores dos contratos, a presente proposta de TAG visa essencialmente minorar os prejuízos financeiros, ambientais e sociais já causados com a paralisação das obras, mediante adequação da conduta da Companhia aos apontamentos informados pela fiscalização da 1ª Inspeção de Controle Externo”. Reforça a importância e a necessidade da conclusão das obras paralisadas em União da Vitória, que se referem à ampliação das redes coletoras e das Estações de Tratamento de Esgotos.

Para tanto, sugere, em seu item 9, as seguintes alterações na gestão das obras de redes coletoras:

a) informar o preço utilizado na licitação, por unidade construtiva; b) informar o preço contratado por unidade construtiva; c) informar as unidades construtivas executadas, inclusive as que não estavam no projeto básico e foram objeto de alteração em campo, com respectivo preço; d) informar as unidades construtivas a executar até a conclusão do objeto, com o respectivo preço.

Acerca das obras localizadas, a Sanepar pretende promover as seguintes adequações de gestão:

a) Recebimento oficial pela Sanepar de todos os projetos elaborados para a execução das obras das ETES C3, São Bernardo e UGL, com análise e emissão dos respectivos laudos de recebimento de estudos e projetos;

b) Elaboração de orçamentos completos para as ETES c3 e São Bernardo contemplando os projetos efetivamente utilizados para a execução da obra, entregues pela Cembra e recebidos via LREPs pela Sanepar;

c) Apresentação pela Sanepar dos registros de homologação dos equipamentos a serem instalados nas unidades produtivas, sobretudo com relação àqueles materiais já entregues, conforme o estabelecido na IHUSMA- 012-versão 2 / Sanepar, junto com a apresentação de suas respectivas notas fiscais, permitindo assim observar os valores pagos, as datas de emissão e demais informações;

d) Apresentação de todos os laudos dos ensaios realizados com os corpos de prova realizados para o controle tecnológico do concreto, em todas as frentes de trabalho, conforme estabelecido no Manual de Obras e Saneamento – MOS;

e) Revisão das medições efetivadas para todas as intervenções mediante a adoção de orçamento revisado, apropriado para os projetos de engenharia que efetivamente venham a ser aprovados e recebidos pela Sanepar.

A 1ª Inspeção de Controle Externo, apesar de divergir quanto à possibilidade de formulação do TAG, em razão de entender que seus pressupostos de admissibilidade não teriam sido preenchidos, sugeriu que as medidas apontadas pela SANEPAR fossem convertidas em determinações, que, caso cumpridas, viabilizariam a retomada das obras.

O Ministério Público de Contas, no entanto, entendeu viável a celebração do TAG, já que os pressupostos de cabimento, a princípio, não preenchidos pela requerente, seriam superáveis, seja porque formulados pelos representantes legais da Companhia, seja porque já teria ultrapassado o período eleitoral.

Analisando a situação de paralisação das obras como um todo, independentemente de ter ou não a Sanepar preenchido os requisitos de admissibilidade delineados na Resolução nº 59/2017, entendo que, no atual estágio do processo, mostra-se de todo conveniente o julgamento de mérito da presente tomada de contas extraordinária, na forma sugerida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, englobando a apreciação conjunta da possibilidade de celebração do TAG ou, alternativamente, a imposição de determinações condicionantes à retomada da obra, conjuntamente com a atribuição de responsabilidade àqueles que deram causa à paralisação e aos danos ao erário.

Reitero que uma decisão única, abrangendo a forma de retomada da obra e o julgamento das contas, sem prejuízo de posterior eventual desmembramento, mediante abertura de processo específico de monitoramento (art. 259 do Regimento Interno), conferirá maior celeridade ao trâmite processual, haja vista que, para ambas as matérias, encontra-se devidamente concluída a instrução processual.

Nota-se, a esse propósito, que o Sr. Mounir Chaowiche já apresentou suas razões complementares de defesa nas peças 363/364, o que encerra também a fase de diligências e permite a remessa imediata dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva de mérito, nos termos do art. 352 do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações conclusivas.

4. Após, voltem para julgamento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 226929/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: BÁRBARA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1616/18

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Amauri Barichello em face do Poder Executivo do Município de Califórnia, relativa à contratação de empresa para a prestação continuada de serviços de "assessoria na área de engenharia civil para execução de atividades de Planejamento, Detalhamento e/ou Revisão de Projetos, Supervisão e Fiscalização das obras em execução no Município", em decorrência da Tomada de Preços nº 04/2013

Contextualizou, inicialmente, que a licitação foi homologada pelo valor de R\$ 111.996,00, com validade de 12 meses, tendo sido pagos, até então, R\$ 415.913,92 (conforme relação de empenhos de peça nº 04) e, naquele momento, mais de onze mil reais mensais.

Afirmou que o proprietário da empresa é funcionário da prefeitura de outro município e comparece apenas uma vez por semana no Município Denunciado.

Apontou, ainda, que o plano de cargos e salários do Município prevê vaga para engenheiro, e que, conforme cláusula contratual, o Município já deveria contar com 48 projetos aprovados.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para manifestações preliminares, nos termos dos Despachos nº 925/17 e 1104/17.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 1419/17 (peça nº 07), apontou que os indícios de ilegalidade são insuficientes para análise por aquela unidade, bem como que não consta no quadro de pessoal do SIM-AP o cargo efetivo de engenheiro, motivos pelos quais recomendou a realização de diligência ao Município, para esclarecimentos prévios.

Por sua vez, Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 23/17 (peça nº 10), solicitou a realização de diligência para juntada da seguinte documentação referente à Tomada de Preços nº 04/2013:

a) Edital de Licitação, incluindo a Planilha Orçamentária;

b) Contrato de execução entre Prefeitura Municipal de Califórnia e Itaplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda, incluindo a Planilha Orçamentária da contratada;

c) Aditivos de Contrato;

d) Medições realizadas, contendo descrição dos serviços e projetos executados;

e) Pagamentos realizados pelos serviços medidos;

f) ART's e/ou RRT's referentes aos serviços e projetos executados no contrato;

g) Comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Augusto Ciscoki e carga horária com a Prefeitura de Marilândia do Sul (se existir);

h) Contrato Social e última alteração social da empresa Itaplan Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda;

i) Outros documentos e/ou esclarecimentos necessários para caracterização das condições do contrato mencionado no item b.

Em que pese intimado por duas vezes para apresentação da documentação indicada, o Município Denunciado ficou inerte (peças nº 11 a 22).

Conforme detalhado no Despacho nº 2078/17 (peça nº 24), detectou-se, via Portal da Transparência do Município, [1] que o Contrato nº 08/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 04/2013, teve como valor originário o montante de R\$ 111.996,00, e foi acrescido de R\$ 358.153,77, em razão dos aditivos celebrados, bem como que o prazo de vigência teve início em 24/07/2013 e se encerrou em 31/12/2016.

Outrossim, a partir da leitura do Anexo I, da Lei Municipal nº 1387/2011, que criou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município, verificou-se a existência de uma vaga para o cargo efetivo de Engenheiro Civil, com atribuições [2] que, a princípio, coincidem com o objeto da contratação de empresa de engenharia para a execução de serviço continuado ao longo de quatro exercícios financeiros.

Assim, considerando que os fatos denunciados se referem à gestão da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, entre 2013 e 2016, foi determinada a intimação da ex-Prefeita, para que apresentasse a documentação indicada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras públicas e esclarecesse, comprovadamente, os motivos pelos quais não houve o preenchimento do cargo de Engenheiro Civil pela via do concurso público, bem como a ausência de informação acerca do cargo vago junto ao Sistema SIM-AM desta Corte de Contas.

Em manifestação de peças nº 26 a 28, a Prefeitura Municipal de Califórnia acostou a cópia do processo licitatório de Tomada de Contas nº 04/2013 e informou que não foi localizado nenhum projeto relativo a esse contrato.

Por sua vez, a Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes, às peças nº 31 a 83, apresentou manifestação preliminar e juntou vasta documentação probatória.

Esclareceu, em breve síntese, que, no início do seu mandato, havia concurso público vigente para a contratação de engenheiro, sendo que, devido à exoneração a pedido do servidor que havia sido nomeado para o cargo, somente o último candidato aprovado foi nomeado, após desistência dos demais, e também foi exonerado a pedido, em 03/06/2013, ficando o cargo novamente vago.

Asseverou, ainda, que a contratação não foi realizada exclusivamente para a realização de projetos, mas para a "assessoria na área de engenharia civil para execução de atividades de Planejamento, Detalhamento e/ou Revisão de Projetos, Supervisão e Fiscalização das obras em execução", detalhou os motivos que levaram à contratação e ao modo de execução dos serviços contratados, e defendeu que os serviços foram devidamente executados.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para análise da documentação juntada, a unidade emitiu a Instrução nº 04/18 (peça nº 84), em que concluiu pela irregularidade da contratação, em razão da forma de pagamento estabelecida em contrato, das justificativas para as prorrogações e aditivos e da

inobservância da regra do concurso público.

Por meio do Despacho nº 654/18 (peça nº 85), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia e viabilizar o exercício do contraditório, determinou-se o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresentasse manifestação preliminar contendo as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, a individualização das condutas dos respectivos responsáveis e a quantificação de eventual dano ao erário, facultada a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Informação nº 3682/18 (peça nº 86), em que apontou, primeiramente, a necessidade de saneamento da legitimidade ativa, em razão da falta de identificação e qualificação do denunciante, e da ausência de documento de identificação, em que pese a Inicial esteja assinada digitalmente pelo Sr. Amauri Barichello, Vice-Prefeito do Município de Califórnia entre 2001 e 2004, e Prefeito entre 2005 e 2012.

Em seguida, se posicionou pela inadmissibilidade da Denúncia, por entender que a não realização de concurso público foi exaustivamente justificada e que ficou esclarecido o intuito de terceirização das atividades cotidianas de engenharia e planejamento técnico, com o que considerou compatível o pagamento em parcelas fixas mensais.

Manifestou restrição unicamente quanto às sucessivas prorrogações do contrato até quase o final de 2016, sob o fundamento de que a terceirização somente poderia ser considerada legítima num contexto de excepcionalidade e provisoriedade, por considerar que, entre os meses de janeiro de 2014 e junho de 2016, não havia justificativa para a manutenção da contratação desacompanhada de procedimentos para a realização de concurso público.

Ponderou, contudo, que o recebimento da denúncia trará pouco resultado, haja vista que a única solução possível é a aplicação de uma multa administrativa, diante da volumosa documentação comprobatória da prestação dos serviços apresentada pela ex-Prefeita.

Assim, rematou que "os elementos analisados em conjunto levam esta Unidade a concluir pela inexistência de justa causa e resultado útil materialmente relevantes que justifiquem o prosseguimento deste expediente".

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 869/18 (peça nº 90).

2. Acompanhando os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de justa causa e de resultado útil materialmente relevantes que justifiquem seu processamento.

Em primeiro lugar, como bem destacou a unidade instrutória, a decisão pela terceirização do serviço foi exaustivamente justificada e demonstrada pela ex-Prefeita Municipal, que comprovou que a contratação decorreu da exoneração do último candidato aprovado pelo concurso público então vigente, ocorrida em 03/06/2013. Com efeito, os documentos de peças nº 34 a 37 comprovam a vigência do Concurso Público nº 005/2011 no início do mandato da ex-Prefeita (foi homologado em 03/02/2012, com vigência de 02 anos), a convocação do candidato aprovado em 4º lugar para o cargo de Engenheiro Civil em 15/03/2013, a efetiva nomeação do candidato aprovado em 5º lugar em 01/04/2013, e a exoneração a pedido deste com efeitos a partir de 03/06/2013.

Relativamente ao objeto da contratação e à forma de pagamento, a descrição dos serviços constante no Termo de Referência do edital (cópia à peça nº 28, fl. 15 e 16) comprova a alegação da ex-gestora de que o intuito foi o de terceirizar atividades cotidianas de engenharia, consultoria e planejamento técnico, o que transcende a mera produção de um projeto por mês e justifica o pagamento em parcelas fixas mensais, de forma semelhante ao que se daria caso houvesse um servidor lotado no cargo de engenheiro.

Restam afastadas, portanto, as questões levantadas relativamente à inobservância da regra do concurso público e à forma de pagamento do contrato.

Relativamente às sucessivas prorrogações do contrato celebrado, novamente assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Muito embora a celebração do contrato de terceirização tenha sido justificada pela situação excepcional ocorrida, a unidade bem expôs que, por se tratar de atividade típica da Administração Pública, os serviços terceirizados deveriam ter sido mantidos em caráter provisório, com a realização, em paralelo, de novo concurso público para preenchimento do cargo vago, de modo que, a princípio, não se vislumbra justificativa para a sua manutenção a partir do exercício de 2014, quando se encerrou a vigência do concurso público anterior e o Município deixou de estar em estado de alerta de gastos com pessoal.

Por outro lado, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas pontuaram que, diferentemente de parte expressiva dos processos submetidos a esta Corte que envolvem terceirização, nos quais não são apresentados controles e indicativos mínimos da efetiva prestação dos serviços, nos presentes autos a ex-Prefeita apresentou, às peças nº 78, uma volumosa quantidade de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), para além de diversos Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs) de projetos urbanísticos, juntados à peça nº 79, que comprovam a efetiva realização dos serviços contratados.

Assim, considerando que o procedimento licitatório foi devidamente justificado, e diante da diversidade de documentos comprobatórios juntados aos autos, tem-se que efetivamente inexistem justa causa e resultado útil materialmente relevantes para o processamento desta Denúncia, com os custos inerentes à citação dos interessados, apresentação de defesa e movimentação das unidades instrutórias desta Corte de Contas, unicamente para a apuração de uma possível irregularidade nas prorrogações contratuais que, se confirmada, conduzirá, no máximo, à aplicação de uma multa administrativa, passível, em tese, de conversão em recomendação ao município, no contexto destes autos, em que não existem indícios de práticas lesivas ao erário.

Por fim, diante do não recebimento da Denúncia, resta prejudicado o apontamento relativo à necessidade de saneamento da legitimidade ativa, em razão da falta de qualificação e de documento de identificação do denunciante.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1 <http://200.181.217.134:8082/portaltransparencia/> - acesso em 20/10/2017.
2 "Elaborar, executar e dirigir projetos de engenharia, estudando características, preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos, para possibilitar e orientar a construção, manutenção e reparo em obras e assegurar padrões técnicos exigidos, bem como analisar processos de solicitações diversas, projetos arquitetônicos de loteamentos, desmembramentos, visando atender as solicitações; acompanhar e medir obras públicas; fiscalizar obras irregulares; outras atividades afins; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função."

PROCESSO Nº: 598684/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., LUIS ALBERTO MORENO, PAULO TADEU DZIEDRICKI
PROCURADOR: ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1617/18

1. Diante das informações prestadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento na peça nº 94, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 314615/17
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1618/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 2123/18, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 468/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 779/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTENOR XAVIER DE SOUZA, CPF nº 361.891.899-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 186560/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, JOÃO MARIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1619/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1040/2007, do Tribunal Pleno (peça nº 27), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 368/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 774/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de EDONI BONASSOLI, CPF nº 215.409.269-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 267326/15
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1620/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3054/2017 – Segunda Câmara (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 448/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 773/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, CPF nº 884.981.409-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 305942/17
ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1621/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 72736018, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 25 de outubro de 2018.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 9215/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
INTERESSADO: ALARICO ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDRÁ
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO Nº: 515/18

Diante do contido no Despacho nº 484/18-CMEX (peça 115), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências condizentes à inscrição em dívida ativa do débito constituído pela Certidão nº 1349/14 (peça 97), decorrente do item II do Acórdão nº 4613/14-Segunda Câmara (peça 68).
2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito das admissões, consoante apontado em seu Parecer nº 941/18 (peça 111).
3. Publique-se.
Curitiba, 25 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 259934/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, MOUNIR CHAOWICHE
DESPACHO Nº: 524/18

Trata-se de exame da legalidade de ADMISSÃO DE PESSOAL efetuada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, em face de Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2011.
2. A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 401/18 (peça 452), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 611/18 (peça 453), manifestam-se pela legalidade e registro das admissões em tela.
3. Em que pesem as manifestações de mérito emitidas, dado o grande número de contratações complementares indicadas em juntadas em diversas datas e peças, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, entendo apropriada a intimação da entidade para que traga aos autos lista consolidada dos nomes de todos os admitidos no aludido certame, incluindo respectivos CPFs, cargos e ordem classificatória.
4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja adotada a providência indicada retro e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.
5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
6. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2018.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 691609/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
DESPACHO Nº: 555/18

Trata-se de CONSULTA formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, representada por seu presidente, senhor Gilberto Antônio Clazer de Almeida Júnior, na qual solicita o auxílio desta Corte de Contas, nos seguintes termos:
"1 – A Câmara Municipal já possui sede própria de propriedade municipal, pretende adquirir um terreno para Ampliação de sua Sede, tendo em vista que a estrutura existente não dispõe de espaço físico adequado às rotinas administrativas e atendimento aos munícipes, não atendendo assim as necessidades do Legislativo no desempenho de suas atividades. A autorização da despesa para aquisição do terreno para ampliação das instalações da Câmara Municipal está prevista:
1.1 - Lei Específica Municipal autorizando sua aquisição;
1.2 - Lei do Plano Plurianual, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao

artigo 165, §§ 1º e 2º, da Constituição da República;
1.3 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
1.4 - Previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do poder Legislativo do exercício de 2018 e do próximo.
1.5 A Despesa está dentro do limite das despesas totais do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A da Constituição da República.
QUESTIONAMENTO: Diante do exposto, pode a Câmara adquirir o imóvel para a devida ampliação?

2 - Após avaliação prévia e estudo de viabilidade dos imóveis localizados próximos a sede do legislativo e que poderiam atender as necessidades da ampliação, verificou-se que existe apenas um imóvel com as características que atende às finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionam a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, comprovado mediante avaliação de um perito imobiliário e pela Comissão de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis, sendo possível consignar os fatores preponderantes para sua escolha: I) Espaço físico satisfatório; II) Localização Estratégica; III) Condições estruturais mínimas.

O Ministério Público do Município de Palmital-Pr instruiu a realização de um procedimento licitatório na modalidade concorrência. Tendo em vista que a Câmara já possui sede própria e esta necessita adquirir um imóvel unicamente para ampliação e para isso a localização deve ser determinada, não se torna possível à competição entre particulares, portanto tornando-se inviável a modalidade concorrência, pois não são todos os imóveis que poderiam suprir essa necessidade.
QUESTIONAMENTO: Diante do exposto, a aquisição pode se dar mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, na forma prevista nos arts. 24 e 25, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista que a aquisição é para ampliação e que a mesma já possui sede própria?"

2. Consoante dispõe o artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/2005 e o artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, para o conhecimento de uma consulta devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I) ser formulada por autoridade legítima;
- II) conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;
- III) versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- IV) ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V) ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

3. Considerando que as questões apresentadas pela Câmara Municipal de Palmital versam sobre dúvidas acerca da aquisição de terreno para ampliação de suas instalações, entendo que a análise pretendida pelo consultante não atende os pressupostos de admissibilidade de consulta perante esta Corte, vez que o inciso V exige que a dúvida seja formulada em tese, o que não se verifica, já que a entidade apresenta e descreve situação eminentemente concreta, requerendo a análise de sua subsunção às hipóteses de dispensa/inexigibilidade de licitação previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, com o objetivo de obter o respaldo deste Tribunal quanto à solução aventada.

4. Cabe ainda pontuar que os questionamentos formulados também não se enquadram na exceção trazida pelo parágrafo primeiro do supracitado artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte, uma vez que não há relevante interesse público devidamente motivado, justamente por se tratar de situação adstrita ao interesse da consultante.

5. Do exposto, considerando que a presente modalidade processual não se presta a respaldar ou chancelar a prática de atos administrativos por parte dos jurisdicionados, com fulcro no artigo 313, §1º do Regimento Interno [1], deixo de conhecer a presente consulta.

6. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsão do art. 168, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

7. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 313, § 1º. O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser remetido à origem.

PROCESSO N.º: 355459/08
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
DESPACHO N.º: 561/18

O senhor DONALDO WAGNER, representado por procurador regularmente instituído, por intermédio da petição n.º 706894/18 (peças 122-123), protocolada em 09/10/2018, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara (peça 119), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1919, do dia 01/10/2018.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 69 e 76 da Lei Complementar n.º 113/05, bem como nos artigos 477 e 490 do Regimento Interno deste Tribunal, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o recurso.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a mim do feito. Após, retorne a este gabinete.

4. Publique-se.
Curitiba, 24 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 265350/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ALEXANDRE GERALDO GASTAO LESNIESKI, ELIANA REOLON BRANDELERO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO
PROCURADOR: ELIANA REOLON BRANDELERO, ERDERTON DE LARA MAGALHAES, JOÃO PAULO KONJUNSKI
DESPACHO N.º: 568/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 103, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 570599/14
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: ELVIRA WERNER PASETTI, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
DESPACHO N.º: 569/18

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora ELVIRA WERNER PASETTI.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 408/18 (peça 39), sugere o sobrestamento do feito, até que seja apreciada a aposentadoria da servidora, tratada no processo n.º 594630/13.

3. Em que pese o opinativo da unidade técnica, observo que foi exarada decisão nos referidos autos, consubstanciada no Acórdão n.º 1259/18-Segunda Câmara, razão pela qual os autos devem retornar à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N.º: 448472/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA
PROCURADOR: ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA
DESPACHO N.º: 571/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 155/18

PROCESSO N.º : 710336/18
 ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
 INTERESSADO : ERIC KONDO
 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 3840/18 - DP
 Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4344/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 17 de outubro de 2018
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 156/18

PROCESSO N.º : 723110/18
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 3881/18 - DP
 Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4470/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
 25 de outubro de 2018
 CLEUZA BAIS LEAL
 Diretora
 52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 348830/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCILIA DO ROCIO LOPES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 DESPACHO Nº.: 3391/18
 Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014 [1], do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 10.701/18 – DP (peça 35), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constantes à peça nº 25.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 25 de outubro de 2018.
 Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

1 Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
 INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
 ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
 PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº.: 716660/18
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 INTERESSADO: JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 4434/18
 Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens

"a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Assis Chateaubriand.
 Pela Informação nº 297/18 (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa (IN) 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências.
 Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e no art. 1º da IN 74/12-TCE-PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.
 Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 723110/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
 INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
 ASSUNTO: CONSULTA
 DESPACHO: 4470/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10654/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.
 Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.
 Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

PROCESSO Nº: 723349/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
 INTERESSADO: ERIC KONDO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
 ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 DESPACHO: 4471/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Santa Bárbara.
 Pela Informação nº 306/18 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "o Município realizou outro pedido de mesma natureza por meio do processo nº 710336/18, no qual esta Unidade já se manifestou pelo deferimento do pedido, conforme Informação nº 305/18-CGM."
 Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, por perda de objeto, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento. Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2018.
 -assinatura digital-
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo